PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 01/03

Súmula: Estabelece o Regimento Interno da Câmara Municipal de Realeza, Estado do Paraná, e dá outras providencias.

O Presidente da Câmara Municipal de Realeza, Estado do Paraná, faço saber que a Edilidade, em Sessão Plenária, aprovou e Eu, promulgo a seguinte Resolução:

TÍTULO I DA CÂMARA MUNIICIPAL CAPITULO I DAS FUNÇÕES DA CÂMARA

- Art. 1º O Poder Legislativo local é exercido pela Câmara Municipal que tem funções legislativas, de fiscalização financeira, orçamentária e de controle externo do Executivo, de julgamento político-administrativo, desempenhando ainda as atribuições que lhe são próprias, atinentes à gestão dos assuntos de sua economia interna.
- Art. 2° As funções legislativas da Câmara Municipal consistem na elaboração de emendas à Lei Orgânica Municipal, Leis complementares, Leis Ordinárias, Decretos Legislativos e Resoluções sobre quaisquer matérias de competência do Município, bem como a apreciação de medidas provisórias.
- Art. 3º As funções de fiscalização financeira consistem no exercício do controle da administração local, principalmente quanto a execução orçamentária e ao julgamento das contas apresentadas ao Prefeito, integradas estas aquelas da própria Câmara, sempre mediante o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.
- Art. 4° As funções de controle externo da Câmara implicam a vigilância dos negócios do Executivo em geral, sob os prismas da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e da ética político-administrativa, com a tomada das medidas saneadoras que se fizerem necessárias.
- Art. 5° As funções julgadoras ocorrem nas hipóteses em que é necessário julgar os vereadores, quando tais agentes políticos cometem infrações político-administrativas previstas em Lei.
- Art. 6° A gestão dos assuntos de economia interna da Câmara realiza-se através da disciplina regimental de suas atividades e da estruturação e da administração de seus serviços auxiliares.

CAPÍTULO II DA SEDE DA CÂMARA

- Art, 7° A Câmara Municipal tem sua sede própria no Edificio Comercial Bueno, localizado na Rua Arnaldo Busato n. 3242, sala 03, centro, na Cidade de Realeza, Estado do Paraná. (Redação dada pela Emenda n. 02/2023).
- Art. 8° No recinto de reuniões do Plenário, não poderão ser afixados quaisquer símbolos, quadros, faixas, cartazes ou fotografias que impliquem propaganda político-

partidária, ideológica, religiosa ou de cunho promocional de pessoas vivas ou de entidades de qualquer natureza.

Parágrafo Único – o disposto neste artigo não se aplica a colocação de Brasão ou Bandeira do País, do Estado e do Município, na forma da Legislação aplicável, bem como de obra artística de autor consagrado.

Art. 9° - Somente por deliberação do Plenário e quando o interesse público o exigir, poderá o recinto de reuniões da Câmara ser utilizado para fins estranhos a sua finalidade.

CAPÍTULO III DA INSTALAÇÃO DA CÂMARA

Art. 10 – No primeiro dia de cada Legislatura, ás 08:30 horas, em Sessão de Instalação, independente de número, sob a Presidência do Vereador mais votado entre os presentes, e em caso de empate pelo mais idoso, os vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

Parágrafo Único – O Presidente prestará o seguinte compromisso:

"PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, OBSERVAR AS LEIS, DESEMPENHAR O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO E TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO E PELO BEM-ESTAR DE SEU POVO".

Art. 11 – Prestado o compromisso pelo Presidente, o secretário que for designado para esse fim, fará a chamada nominal pela ordem alfabética de cada Vereador, que declarará:

"ASSIM O PROMETO".

- Art. 12 O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no artigo 10, deverá faze-lo no prazo de 15 (quinze) dias na Sede da Câmara Municipal, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal, e prestará compromisso individualmente, utilizando a fórmula do artigo 10.
- Art. 13 Antes de iniciar-se a Sessão de Posse, os Vereadores, Prefeito e Vice Prefeito, apresentarão Declaração de Bens, repetida quando do término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidas em ata e divulgadas para o conhecimento público.
- Art. 14 No mesmo dia seguir-se-á eleição da Mesa na qual somente poderão votar ou serem votados, os Vereadores empossados.
- Art. 15 o Vereador que não tomar posse no prazo previsto no artigo 12, sem justificativa, terá o cargo declarado vago.

TÍTULO II DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I DA MESA DA CÂMARA

SEÇÃO I DA FORMAÇÃO DA MESA E DE SUAS MODIFICAÇÕES

- Art. 16 A Mesa da Câmara compõe-se dos cargos de Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário- que só assumirá a função na ausência do 1º secretário, todos com mandato de 01 (um) ano, com a possibilidade de uma única recondução para o mesmo cargo através de eleição, durante a legislatura de 04 (quatro) anos. (Redação dada pela Emenda 01/2018).
- Art. 17 imediatamente depois da posse, os vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do Vereador mais votado entre os presentes, e em caso de empate pelo mais idoso, e, havendo maioria absoluta dos Membros da Câmara, elegerão a Mesa, por escrutínio secreto e maioria absoluta de votos, observada a proporcionalidade partidária, considerando-se automaticamente empossados nas suas funções, os eleitos.
- § 1° A eleição da Mesa far-se-á, por escrutínio secreto, por voto indevassável, em cédula única impressa ou datilografada, com indicação dos nomes e respectivos cargos.
- § 2º Se nenhum candidato obtiver maioria absoluta de votos, proceder-se-á, imediatamente, a novo escrutínio, no qual considerar-se-á eleito o mais votado, ou no caso de empate, o mais idoso.
- § 3º Não havendo número legal, o Vereador que tiver assumido a direção dos trabalhos, permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.
- Art. 18 A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á sempre na última sessão ordinária de cada sessão legislativa e a posse dar-se-á em Sessão, ou, não havendo, automaticamente, no dia 02 de janeiro de cada ano.
- Art. 19 Os Vereadores eleitos para a Mesa serão empossados, mediante termo lavrado pelo Secretário em exercício, na Sessão em que se realizar sua eleição e entrarão imediatamente em exercício, salvo, neste caso, o disposto no artigo 17 deste Regimento.
- Art. 20 O Suplente de Vereador convocado somente poderá ser eleito para cargo na Mesa quando não seja possível preenche-lo de outro modo.
- Art. 21 Havendo vaga na Mesa, proceder-se-á a nova eleição, aplicando-se as disposições desta seção.
 - Art. 22 Considerar-se-á vago qualquer cargo da Mesa, quando:
 - I extinguir-se o mandato político do respectivo ocupante, ou se este o perder;
- II licenciar-se o membro da Mesa do mandato de Vereador, por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias;
 - III houver renúncia do cargo da Mesa pelo seu titular;
 - IV for o Vereador destituído da Mesa por decisão do Plenário.
- Art. 23 A renúncia pelo Vereador ao cargo que ocupa na Mesa ou Comissões, será feita mediante justificação escrita, apresentada ao Plenário.
- Art. 24 A destituição de Membro efetivo da Mesa somente poderá ocorrer quando comprovadamente desidioso ineficiente ou quando tenha se prevalecido do cargo para fins ilícitos, dependendo de deliberação do Plenário, pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, acolhendo a representação de qualquer Vereador.

Art. 25 – Para o preenchimento do cargo vago na Mesa, haverá eleições suplementares na primeira Sessão Ordinária seguinte aquela na qual se verificar a vaga, observando-se o disposto nos artigos 17 e 19.

SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA DA MESA

- Art. 26 A Mesa é o órgão diretor de todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara.
 - Art. 27 Compete a Mesa da Câmara privativamente:
- I propor ao Plenário Projeto de Resolução que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a iniciativa da Lei para a fixação da respectiva remuneração;
- II Propor Projetos de Leis que fixem, atualizem ou alterem os subsídios do Prefeito, do Vice Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais.
- III propor Projetos de Decreto Legislativo ou de Resolução concessivos de licença e afastamento ao Prefeito e aos Vereadores, quando for o caso;
- IV elaborar e encaminhar ao Prefeito até 31 de agosto, após aprovação do Plenário, aa proposta parcial do Orçamento para a Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município, prevalecendo, na hipótese da não aprovação pelo Plenário, a proposta elaborada pela Mesa;
- V enviar ao Prefeito Municipal até o primeiro dia de março, as contas do exercício anterior;
- VI declarar a perda do mandato de Vereador, de oficio ou por provocação de qualquer membro da Câmara, nos casos previstos na Lei Orgânica Municipal, assegurada ampla defesa;
- VII representar em nome da Câmara, junto aos poderes da União, do Estado e do Distrito Federal;
- VIII organizar cronograma de desembolso das dotações da Câmara, vinculadamente ao repasse mensal das mesmas pelo Executivo.
 - IX proceder a redação final das Resoluções e Decretos Legislativos;
 - X deliberar sobre convocação de Sessões Extraordinárias da Câmara;
- XI receber ou recusar as proposições apresentadas sem observância das disposições regimentais;
 - XII promulgar as Emendas à Lei Orgânica do Município.
 - XIII autografar os Projetos de Leis aprovados, para a sua remessa ao Executivo;
 - XIV deliberar sobre a realização de Sessões Solenes fora da sede da Edilidade;
- XV determinar, no início da Legislatura, o arquivamento das proposições não apreciadas na legislatura anterior.
 - Art. 28 A Mesa decidirá sempre por maioria absoluta de seus membros.
- Art. 29 O Vice Presidente substitui o Presidente nas suas faltas e impedimentos, que será substituído, nas mesmas condições, pelo secretário da Mesa.
- Art. 30 A Mesa reunir-se-á, independentemente do Plenário para apreciação prévia de assuntos que serão objeto de deliberação da Edilidade que, por sua especial relevância, demandem intenso acompanhamento e fiscalização do Legislativo.

SEÇÃO III DAS ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS DOS MEMBROS DA MESA

- Art. 31 O Presidente da Câmara é a mais alta autoridade da Mesa, dirigindo-a ao Plenário, em conformidade com as atribuições que lhe conferem este Regimento Interno.
 - Art. 32 Compete ao Presidente da Câmara:
- I representar a Câmara Municipal em juízo, inclusive prestando informações em mandado de segurança contra ato da Mesa ou Plenário;
 - II dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos:
 - III interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos, bem como as leis que receberam sanção tácita e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;
- V fazer publicar os atos da Mesa, bem como as Resoluções, os Decretos Legislativos e as Leis por ele promulgadas;
- VI declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em Lei;
- VII apresentar ao Plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e as despesas realizadas no mês anterior;
 - VIII requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;
- IX exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal, nos casos previstos em Lei;
- X designar comissões especiais nos termos deste Regimento, observadas as indicações partidárias;
- XI mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimento de situações;
- XII realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;
- XIII administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão;
- XIV representar a Câmara junto ao Prefeito, as autoridades federais, estaduais, e perante as entidades privadas em geral;
- XV credenciar agente de imprensa, rádio e televisão para o acompanhamento dos trabalhos legislativos;
- XVI fazer expedir convites para as sessões solenes da Câmara Municipal, às pessoas que, por qualquer título, mereçam honraria;
- XVII requisitar força, quando necessária à preservação da regularidade de funcionamento da Câmara;
- XVIII empossar os Vereadores retardatários e suplentes e declarar empossados o Prefeito e o Vice Prefeito, após a investidura dos mesmos nos respectivos cargos perante o Plenário;
- XIX declarar extintos os mandatos do Prefeito, do Vice Prefeito, de Vereador e de Suplente, nos casos previstos em Lei, ou em decorrência de decisão judicial, em face de deliberação do Plenário e expedir Decreto Legislativo de perda de mandato;
 - XX convocar suplente de Vereador, quando for o caso;
- XXI declarar destituído Membro da Mesa ou de Comissão Permanente, nos casos previstos neste Regimento;
- XXII designar os Membros das Comissões Especiais e os seus substitutos e preencher vagas nas Comissões Permanentes;
- XXIII convocar verbalmente os Membros da Mesa, para as reuniões previstas no artigo 30 deste Regimento;
- XXIV dirigir as atividades legislativas da Câmara em geral, em conformidade com as normas legais e deste Regimento, praticando todos os atos que, explícito ou implicitamente, não caibam ao Plenário, à Mesa em conjunto, às Comissões, ou a qualquer integrante de tais órgãos individualmente considerados, e em especial exercendo as seguintes atribuições:

- a) convocar sessões extraordinárias da Câmara, e comunicar aos vereadores as convocações do Prefeito ou a requerimento da maioria absoluta dos Membros da Casa, inclusive no recesso;
- b) superintender a organização da pauta dos trabalhos legislativos;
- c) abrir, presidir e encerrar as Sessões da Câmara e suspende-las, quando necessário;
- d) determinar a leitura, pelo Vereador Secretário, ou pelo Secretário Executivo da Câmara, das atas, pareceres, requerimentos e outros atos escritos, sobre os quais deva deliberar o Plenário, na conformidade do expediente de cada sessão;
- e) cronometrar a duração do expediente, da ordem do dia e do tempo dos oradores inscritos, anunciando o início e o término dos respectivos;
- f) manter a ordem no recinto da Câmara, concedendo a palavra aos oradores inscritos, cassando-a, disciplinando os apartes e advertindo todos os que incidirem em excessos.
- g) resolver as questões de ordem;
- h) interpretar o Regimento Interno nas questões de ordem, sem prejuízo de competência do Plenário para deliberar a respeito, se o requerer qualquer Vereador;
- i) anunciar a matéria a ser votada e proclamar o resultado da votação;
- j) proceder a verificação de quorum, de oficio ou a requerimento de Vereador;
- encaminhar os processos e os expedientes às Comissões Permanentes, para parecer, controlando-lhes o prazo e esgotado este sem pronunciamento, nomear relator ad hoc nos casos previstos neste Regimento;

XXV – praticar os atos essenciais de intercomunicação com o Executivo, notadamente:

- a) receber as mensagens de Propostas Legislativas, fazendo-as protocolizar;
- encaminhar ao Prefeito, por oficio, os Projetos de Leis aprovados e comunicar-lhes os Projetos de sua iniciativa rejeitados, bem como os Vetos rejeitados ou mantidos;
- c) encaminhar ao Prefeito as informações requeridas pelos Vereadores, por deliberação do Plenário e requisitar o comparecimento dos seus Secretários, Diretores ou Chefes de Departamentos Municipais, quando houver convocação na forma regular;
- d) solicitar mensagens com propositura de autorização legislativa para suplementação dos recursos da Câmara, quando necessário;
- e) proceder a devolução à Tesouraria da Prefeitura de saldo de caixa existente na Câmara ao final de cada exercício;

XXVI – ordenar as despesas da Câmara Municipal e assinar cheques nominativos ou ordem de pagamento juntamente com o servidor encarregado do movimento financeiro;

XXVII – determinar licitação para contratações administrativas de competência da Câmara, quando exigível;

XXVIII – apresentar ao Plenário, mensalmente, o Balancete da Câmara do mês anterior;

XXIX – administrar o pessoal da Câmara fazendo lavrar e assinando os atos de nomeação, promoção, reclassificação, exoneração, aposentadoria, concessão de férias e de licenças, atribuindo aos servidores do Legislativo Municipal, vantagens legalmente autorizadas, determinando a apuração de responsabilidades administrativas civil e criminal de servidores faltosos, aplicando-lhes as penalidades, julgando os recursos hierárquicos de servidores da Câmara praticando quaisquer outros atos atinentes a essa área de sua gestão;

XXX – exercer atos de Poder de Polícia em quaisquer matérias relacionadas com as atividades da Câmara Municipal dentro ou fora do recinto da mesma.

- Art. 33 O Presidente da Câmara, quando estiver substituindo o Prefeito, nos casos previstos em Lei, ficará impedido de exercer qualquer atribuição ou praticar ato que tenha implicação com a função legislativa.
- Art. 34 O Presidente da Câmara poderá oferecer proposições ao Plenário, mas deverá afastar-se da Mesa quando estiverem as mesmas em discussão ou votação.
 - Art. 35 O Presidente da Câmara votará nas deliberações:
 - I em que se exija a maioria absoluta ou 2/3 (dois terços);
 - II em que houver empate;
 - III em votação secreta;
- IV sobre a eleição da Mesa e das Comissões e para o preenchimento das respectivas vagas;

Parágrafo Único – O Presidente fica impedido de votar nos processos em que for interessado como denunciante ou denunciado.

- Art. 36 Compete ao Vice Presidente da Câmara:
- I substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;
- II promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as Resoluções e os Decretos Legislativos, sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;
- III promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as Leis, quando o Prefeito e o Presidente da Câmara tenham deixado de faze-lo, sob pena de perda de mandato de Membro da Mesa;
- Art. 37 São atribuições do Primeiro Secretário, além de outros previstos neste Regimento:
 - I verificar e declarar a presença dos Vereadores;
 - II ler a ata e as matérias do expediente:
 - III anotar as discussões e votações;
 - IV fazer a chamada dos Vereadores nos casos previstos neste Regimento Interno;
 - V acolher os pedidos de inscrição dos Vereadores para Uso da Palavra;
 - VI assinar, depois do Presidente, as Atas das Sessões Plenárias;
 - VII fiscalizar a elaboração das Atas das Sessões e dos Anais;
 - VIII fiscalizar a publicação dos debates;
 - IX secretariar a Comissão Executiva;
- X substituir o Presidente na ausência do Vice Presidente ou impedimentos destes.
 - Art. 38 São atribuições do Segundo Secretário:
 - I fazer o assentamento dos votos, nas eleições;
 - II substituir o secretário nas suas ausências.

CAPÍTULO II DO PLENÁRIO

- Art. 39 O Plenário é o órgão deliberativo da Câmara, constituindo-se do conjunto dos Vereadores em exercício, local, forma e quorum legais para deliberar.
- § 1° O local é o recinto de sua sede, salvo decisão da maioria absoluta e por motivo de força maior.
 - § 2º A forma legal para deliberar é a Sessão.

- § 3° Quorum é o número determinado na Lei Orgânica Municipal ou neste Regimento para a realização das Sessões e para as deliberações.
- § 4º Integra o Plenário o suplente de Vereador regularmente convocado, enquanto dure a convocação.
- § 5° Não integra o Plenário o Presidente da Câmara, quando se achar em substituição ao Prefeito.
 - Art. 40 São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes:
 - I elaborar as Leis Municipais sobre matérias de competência do Município;
- II discutir e votar o Orçamento Anual, o Plano Plurianual e as Diretrizes Orçamentárias;
 - III apreciar os Vetos, rejeitando-os ou mantendo-os;
- IV autorizar, sob a forma de Lei, observadas as restrições constantes da Constituição e da Legislação incidente, os seguintes atos e negócios administrativos;
 - a) abertura de créditos adicionais, inclusive para atender subvenções e auxílios financeiros;
 - b) operações de crédito;
 - c) aquisição onerosa de bens;
 - d) alienação e oneração real de bens imóveis municipais;
 - e) concessão e permissão de serviço público;
 - f) concessão de direito real de uso de bens municipais;
 - g) autorizar ou referendar consórcios com outros Municípios e convênios celebrados pelo Prefeito com entidades públicas ou particulares, cujos encargos não estejam previstos no orçamento;
 - h) alteração da denominação de vias e logradouros públicos;
- V expedir Decretos Legislativos quanto a assuntos de sua competência privativa, notadamente nos casos de:
 - a) perda de mandato de vereador;
 - b) aprovação ou rejeição das contas do Município;
 - c) concessão de licenças ao Prefeito, nos casos previstos em Lei;
 - d) consentimento para o Prefeito se ausentar do Município por prazo superior a 15 (quinze) dias;
 - e) conceder Título de Cidadão Honorário, qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município;
- VI expedir Resoluções sobre assuntos de sua competência interna, mormente quanto aos seguintes:
 - a) alteração do Regimento;
 - b) destituição de Membro da Mesa;
 - c) concessão de licença a Vereador, nos casos previstos em Lei;
 - d) julgamento de recursos de sua competência, nos casos previstos na Lei Orgânica Municipal ou neste Regimento;
 - e) constituição de Comissões Especiais;
- VII processar e julgar o Prefeito Municipal e os Vereadores nos casos previstos na Lei Orgânica do Município;
- VIII solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos da administração quando delas careça.

- IX convocar auxiliares diretos do Prefeito, para explicações perante o Plenário sobre matérias sujeitas à fiscalização da Câmara, sempre que assim o exigir o interesse público;
- X eleger a Mesa e as Comissões Permanentes e destituir os seus membros na forma e nos casos previstos neste Regimento;
- XI autorizar a transmissão por rádio, televisão, ou a filmagem das Sessões da Câmara;
- XII dispor sobre a realização de Sessões Sigilosas, nos casos concretos, quando ocorrer motivo relevante, por deliberação tomada por maioria absoluta de seus membros, caso em que ficam proibidas as transmissões por rádio, TV, filmagem e também a gravação da referida sessão.
- XIII autorizar a utilização do recinto da Câmara para fins estranhos à sua finalidade, quando for do interesse público;
 - XIV propor a realização de consulta popular na forma da Lei Orgânica Municipal.

CAPÍTULO III DAS COMISSÕES

SEÇÃO I DA FINALIDADE DAS COMISSÕES E DE SUAS MODALIDADES

- Art. 41 As Comissões são órgãos técnicos de 03 (três) vereadores, com a finalidade de examinar matérias em tramitação na Câmara e emitir Parecer sobre a mesma, ou de proceder a estudos sobre assuntos de natureza essencial ou, ainda, de investigar fatos determinados de interesse da administração.
 - Art. 42 As Comissões da Câmara são Permanentes e Especiais.
- Art. 43 Às Comissões Permanentes incumbe estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles sua opinião para orientação do Plenário.
 - Art. 44 As Comissões Permanentes são as seguintes:
 - I de Legislação, Justiça e Redação Final;
 - II de Finanças e Orçamentos;
 - III de Obras e Serviços Públicos;
 - IV de Educação, Saúde e Assistência Social.
- Art. 45 As Comissões Especiais destinadas a proceder estudo de assunto de especial interesse do Legislativo, terão uma finalidade especificada na Resolução que as constituir, a qual indicará também o prazo para apresentarem o relatório de seus trabalhos.
- Art. 46 A Câmara poderá constituir Comissões Especiais de Inquérito, com a finalidade de apurar irregularidades administrativas do Executivo, da administração indireta e da própria Câmara.

Parágrafo Único – As denúncias sobre irregularidades e a indicação das provas deverão constar do requerimento que solicitar a constituição da Comissão de Inquérito.

Art. 47 – A Requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros mediante deliberação do Plenário, a Câmara Criará Comissões Parlamentares de Inquérito sobre fato determinado e por prazo certo, observado em sua composição o princípio da proporcionalidade partidária.

- § 1º No exercício de suas atribuições, poderão as Comissões Parlamentares de Inquérito realizar as diligências que reputarem necessárias convocar secretários, assessores e servidores municipais, tomar o depoimento de quaisquer autoridades municipais, ouvir os indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar de repartições públicas e dos órgãos da administração indireta informações e documentos e transportar-se aos lugares onde se fizer mister sua presença.
- § 2° Se as medidas previstas no parágrafo anterior não puderem ser cumpridas, as Comissões Parlamentares de Inquérito poderão requerê-las através do Poder Judiciário.
- § 3° Os prazos para o cumprimento das medidas previstas no § 2° deste artigo serão fixados pela própria Comissão Parlamentar de Inquérito.
- § 4° As conclusões das Comissões Parlamentares de Inquérito independem de deliberação do Plenário e serão encaminhadas pelo Presidente da Câmara, às autoridades e órgãos apontados em seu relatório.
- Art. 48 A Câmara constituirá Comissão Especial Processante a fim de apurar a prática de infração político-administrativa do Prefeito e dos Vereadores, observado o disposto na Lei Orgânica do Município e neste Regimento Interno.
- Art. 49 Em cada Comissão, quer permanente, quer temporária, será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.
- Art. 50 Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto as Comissões, sobre Projetos que com elas se encontrem para estudo.

Parágrafo Único – O Presidente da Câmara enviará pedido ao Presidente da respectiva Comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

- Art. 51 Às Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:
- I discutir e votar proposições que dispensam, na forma do Regimento Interno da Câmara, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de, no mínimo 1/3 (um terço) dos Vereadores;
- II realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil, nos termos deste Regimento Interno e da Lei Orgânica;
- III convocar secretários, assessores municipais e diretores de órgãos da administração indireta e fundacional, para prestarem informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;
- IV receber petições, reclamações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas municipais;
 - V solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- VI apreciar programas de obras, planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;
- § 1º Os membros das Comissões serão indicados pelos respectivos partidos ou blocos parlamentares e designados por ato da Mesa da Câmara.
- § 2° Não havendo acordo entre os partidos, na hipótese prevista no parágrafo anterior, a composição das Comissões far-se-á por escrutínio secreto, nos termos regimentais.
- § 3° Cada Comissão poderá realizar audiência pública com entidades da sociedade civil, nos termos do inciso II do § 2° do artigo anterior, para:

- I instituir matéria legislativa em tramitação;
- II tratar de assuntos de interesse público relevante, pertinentes à sua área de atuação, mediante proposta de qualquer de seus membros ou a pedido da entidade interessada.
- § 5° Aprovada a audiência pública, a Comissão selecionará, para serem ouvidos, as autoridades, as pessoas interessadas e representantes das entidades participantes.
- § 6° Na hipótese de haver defensores e opositores relativamente à matéria objeto de exame, a Comissão possibilitará a audiência das diversas correntes de opinião.

SEÇÃO II DA FORMAÇÃO DAS COMISSÕES E DE SUAS MODIFICAÇÕES

- Art. 52 As Comissões Permanentes serão compostas até o oitavo dia a contar da primeira Sessão Ordinária de cada Sessão Legislativa.
- § 1º A distribuição das vagas nas Comissões Permanentes por bancada ou blocos parlamentares devidamente oficializados, será organizada pela Mesa, ouvidos os respectivos líderes, observada a proporcionalidade partidária.
- § 2º Cumprindo o disposto no parágrafo anterior, os líderes comunicarão, no prazo estabelecido no "caput" deste artigo, os nomes dos membros da respectiva representação que irão integrar as Comissões, devendo a composição de cada Comissão, ser oficializada por Ato da Mesa.
- § 3º Não havendo acordo entre as bancadas ou blocos partidários, a Eleição dos Membros das Comissões Permanentes, far-se-á por escrutínio secreto, por voto indevassável, em cédula única, impressa ou datilografada, com a indicação dos nomes e respectivos cargos, observada, tanto quanto possível, a proporcionalidade partidária.
- § 4° A Cédula será envolvida em sobrecartas, devidamente rubricada pelo Presidente, e recolhida, em uma urna à vista do Plenário.
- § 5° Encerrada a votação, far-se-á a apuração e os eleitos serão proclamados pelo Presidente, ficando automaticamente empossados.
- § 6° Ao Vereador, salvo o Presidente da Câmara, será assegurado o direito de integrar, pelo menos, uma Comissão, se for possível matematicamente.
- § 7° O Suplente poderá ocupar a vaga atribuída à respectiva representação partidária e assumirá o lugar do titular em caso de licença.
- Art. 53 O Presidente da Câmara não poderá integrar as Comissões Permanentes ou Temporárias.
- Art. 54 As modificações numéricas que venham a ocorrer nas bancadas ou blocos partidários, que importem em modificações na proporcionalidade partidária na composição das Comissões, só prevalecerão a partir da Sessão Legislativa seguinte.
- Art. 55 Os Membros das Comissões Permanentes serão destituídos, caso não compareçam a 03 (reuniões) consecutivas ordinárias ou 05 (cinco) intercaladas, da respectiva Comissão, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

Art. 56 – A destituição se dará por simples petição de qualquer Vereador, dirigida ao Presidente da Câmara, que após comprovar a autenticidade da denúncia, declarará vago o cargo.

Parágrafo Único - Do ato do Presidente da Câmara caberá recurso ao Plenário.

Art. 57 – As vagas nas Comissões por renúncia, destituição ou por extinção, ou perda de mandato de Vereador, serão supridas pelo Presidente da Câmara, observada a proporcionalidade partidária e sempre que possível o substituto será do mesmo partido daquele que deixará a vaga.

SEÇÃO III DO FUNCIONAMENTO DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 58 – As Comissões Permanentes, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidente e Vice Presidente e fixar os dias e horas em que se reunirão ordinariamente.

Parágrafo Único – O Presidente será substituído pelo Vice Presidente e este pelo terceiro Membro da Comissão.

- Art. 59 As Comissões Permanentes não poderão se reunir, salvo para emitir Parecer em matéria sujeita a Regime de Urgência Especial, no período destinado à Ordem do Dia da Câmara, quando então a Sessão Plenária será suspensa, de oficio, pelo Presidente da Câmara.
- Art. 60 As Comissões Permanentes poderão reunir-se extraordinariamente sempre que necessário presentes pelo menos 02 (dois) de seus Membros, devendo para tanto ser convocadas pelo respectivo Presidente, no curso da Reunião Ordinária da Comissão.
- Art. 61 Das reuniões das Comissões Permanentes, lavrar-se-ão Atas, em livros próprios, pelo Servidor incumbido de assessora-las, as quais serão assinadas por todos os Membros.
 - Art. 62 Compete aos Presidentes das Comissões Permanentes:
- I convocar reunião extraordinária da Comissão respectiva, por aviso afixado no recinto da Câmara;
 - II presidir as reuniões da Comissão e zelar pela Ordem dos trabalhos;
- III receber as matérias destinadas à Comissão e designar-lhes relator ou reservarse para relata-las pessoalmente;
- IV fazer observar os prazos dentro dos quais a Comissão deverá desincumbir-se de seus misteres;
 - V representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;
- VI conceder visto de matéria, por 03 (três) dias, ao Membro da Comissão que o solicitar, salvo no caso de tramitação em regime de urgência;
- VII avocar o expediente, para emissão do parecer em 48 (quarenta e oito) horas, quando não tenha feito o relator no prazo.

Parágrafo Único – Dos atos dos Presidentes das Comissões, com os quais não concorde qualquer dos membros, caberá recurso para o Plenário no prazo de 03(três) dias, salvo se tratar de parecer.

- Art. 63 Encaminhado qualquer expediente ao Presidente da Comissão Permanente, este designar-lhe-a relator em 48 (quarenta e oito) horas, senão se reservar a emissão do Parecer, o qual deverá ser apresentado em 05 (cinco) dias.
- Art. 64 Ë de 10 dias o prazo para qualquer Comissão Permanente se pronunciar, a contar da data do recebimento da matéria pelo seu Presidente, salvo o contido no art 72.
- § 1º O prazo a que se refere este artigo, em se tratando de Proposta Orçamentária, Diretrizes Orçamentárias, Plano Plurianual e do Processo de Prestação de Contas do Município, será de 30 (trinta) dias.
- § 2° O prazo a que se refere este artigo será reduzido pela metade, quando se tratar de matéria colocada em Regime de Urgência e de Emendas e Subemendas apresentadas à Mesa e aprovadas pelo Plenário.
- Art. 65 Poderão as Comissões solicitar ao Plenário a requisição ao Prefeito das informações que julgarem necessárias, desde que se refiram a proposição sob sua apreciação, caso em que o prazo para emissão do Parecer ficará automaticamente prorrogado para tantos dias quantos restarem seu esgotamento.
- Art. 66 O disposto neste artigo não se aplica aos casos em que as Comissões, atendendo à natureza do assunto, solicitem assessoramento externo de qualquer tipo, inclusive a instituição oficial ou não oficial.
- Art. 67 As Comissões Permanentes deliberarão, por maioria de votos, sobre o pronunciamento do Relator ou Presidente, o qual, se aprovado, prevalecerá como Parecer.
- § 1° Se forem rejeitadas as conclusões do Relator, o Parecer constituirá da manifestação em contrário, assinando o Relator como vencido.
- § 2° O Membro da Comissão que concordar com o Relator aporá ao pé do pronunciamento daquele a expressão "pelas conclusões" seguida de sua assinatura.
- § 3° A aquiescência às conclusões do relator poderá ser parcial, ou por fundamento diverso, hipótese em que o Membro da Comissão que a manifestar usará a expressão "de acordo", "com restrições".
- § 4° O Parecer da Comissão poderá sugerir substitutivo à proposição ou emendas à mesma.
- § 5° O Parecer da Comissão deverá ser assinado pelo Presidente, Relator e Membro, sem prejuízo de apresentação de voto vencido em separado, quando a requeira o seu autor ao Presidente da Comissão e este defira o Requerimento.
- Art. 68 Quando a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se pela inconstitucionalidade de determinada proposição, o Parecer será votado e a matéria só terá seguimento caso o Parecer seja rejeitado pelo Plenário.
- Art. 69 Quando a proposição for distribuída a mais de uma Comissão Permanente da Câmara, cada uma delas emitirá o respectivo Parecer separadamente, a começar pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, devendo manifestar-se por último a Comissão de Finanças e Orçamento.
- Art. 70 Qualquer Vereador ou Comissão, poderá requerer, por escrito ao Plenário, a audiência da Comissão à qual a proposição tenha sido previamente distribuída, devendo fundamentar detidamente o Requerimento.

Parágrafo Único – Caso o Plenário acolha o Requerimento, a proposição será enviada à Comissão, que se manifestará nos mesmos prazos a que se referem os artigos 64 e 65.

Art. 71 – Sempre que determinada proposição tenha tramitado de uma para outra Comissão, ou somente por determinada Comissão, sem que haja sido oferecido, no prazo, o parecer respectivo, inclusive na hipótese do art. 61, VII, o Presidente da Câmara designará Relator 'ad doc' para produzi-lo no prazo de 05(cinco) dias.

Parágrafo Único – Escoado o prazo do relator sem que tenha sido proferido o Parecer, a matéria ainda assim, será incluída na Ordem do Dia da proposição a que se refira, para que o Plenário se manifeste sobre a dispensa do mesmo.

Art. 72 – Somente serão dispensados os Pareceres das Comissões por deliberação do Plenário, mediante proposição da Mesa ou a requerimento por escrito de Vereador, quando se tratar de proposição colocada em Regime de Urgência.

Parágrafo Único – Quando for recusada a dispensa de Parecer, o Presidente em seguida sorteará relator para proferi-lo oralmente, perante o Plenário, antes de iniciar-se a votação da matéria.

SEÇÃO IV DA COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES

- Art. 73 Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal, analisa-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.
- § 1° Salvo expressa disposição em contrário deste Regimento, é obrigatória a audiência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em todos os Projetos de Lei.
- § 2º Concluindo a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de Proposição, seu Parecer seguirá ao Plenário para ser deliberado e, somente quando for rejeitado, prosseguirá a proposição sua tramitação.
- § 3° A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se-á sobre o mérito da proposição, assim entendida a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, principalmente, nos seguintes casos:
 - I organização administrativa da Prefeitura e da Câmara;
 - II criação de entidade de administração indireta ou de fundação;
 - III aquisição e alienação de bens imóveis;
 - IV participação em consórcios:
 - V concessão de licença ao Prefeito ou Vereador;
 - VI alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos.
- Art. 74 Compete à Comissão de Finanças e Orçamentos opinar obrigatoriamente sobre todas as matérias de caráter financeiro, e especialmente quando for o caso de:
 - I Plano Plurianual;
 - II Diretrizes Orçamentárias;
 - III Proposta Orçamentária;
- IV Proposições referentes a matérias tributárias, abertura de créditos, empréstimos públicos e as que direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do

Município, acarretem responsabilidades ao Erário Municipal ou interessem ao crédito e ao Patrimônio Público Municipal.

- V proposições que fixem ou aumentem a remuneração dos servidores ou o subsidio do Prefeito, do Vice Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais.
- Art. 75 Compete à Comissão de Obras e Serviços Públicos opinar nas matérias referentes a quaisquer obras, empreendimentos e execução de serviços públicos locais e ainda sobre assuntos ligados às atividades produtivas em geral, oficiais ou particulares.

Parágrafo Único – A Comissão de Obras e Serviços Públicos opinará sobre a matéria do art. 73, § 3°, III e sobre o Plano de Desenvolvimento do Município e suas alterações.

Art. 76 – Compete à Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social manifestarse em todos os Projetos e matérias que versem sobre assuntos educacionais, artísticos, inclusive Patrimônio Histórico, desportivo e relacionados com saúde, saneamento e assistência e previdência sociais em geral.

Parágrafo Único – A Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social, apreciará, obrigatoriamente, as proposições que tenham por objetivo:

- I concessão de bolsas de estudo;
- II reorganização administrativa da Prefeitura nas áreas de Educação e Saúde;
- III implantação de Centros Comunitários, sob auspício oficial.
- Art. 77 As Comissões Permanentes às quais tenham sido distribuída determinada matéria, reunir-se-ão conjuntamente para proferir parecer único no caso de proposição colocada em Regime de Urgência Especial de tramitação e sempre quando decidam os respectivos membros, por maioria.

Parágrafo Único – Na hipótese deste artigo, o Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, presidirá as Comissões reunidas, substituindo-o, quando necessário, o Presidente de outra Comissão, por ele indicado.

- Art. 78 Quando se tratar de Veto, somente se pronunciará a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, salvo se esta solicitar a audiência de outra Comissão, com a qual poderá reunir-se em conjunto, observado o disposto no Parágrafo Único, do art. 77.
- Art. 79 À Comissão de Finanças e Orçamentos será distribuído a Proposta Orçamentária, as Diretrizes Orçamentárias, o Plano Plurianual e o Processo referente às Contas do Município, este acompanhado do Parecer Prévio correspondente, sendo-lhe vedado solicitar audiência de outra Comissão.
- Art. 80 Encerrada a apreciação conclusiva da matéria sujeita à deliberação do Plenário, pela última Comissão a que tenha sido distribuída, a proposição e os respectivos Pareceres serão remetidos à Mesa, até a Sessão subseqüente, para votação.

TÍTULO III DOS VEREADORES

CAPÍTULO I DO EXERCÍCIO DA VEREANÇA

- Art. 81 Os Vereadores são agentes políticos investidos de mandado_eletivo para uma Legislatura, eleitos pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto.
 - Art. 82 É assegurado ao Vereador:
- I participar de todas as discussões e votar nas deliberações do Plenário, salvo quando tiver interesse na matéria, o que comunicará ao Presidente;
 - II votar na eleição da Mesa e das Comissões Permanentes;
- III apresentar proposições e sugerir medidas que visem o interesse coletivo, ressalvadas as matérias de iniciativa exclusiva do Executivo;
- IV concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões, salvo impedimento legal ou regimental;
- V usar da palavra em defesa das proposições apresentadas que visem o interesse do Município ou em oposição às que julgar prejudiciais ao interesse público, sujeitando-se às limitações deste Regimento.
 - Art. 83 São deveres do Vereador, entre outros:
- I quando investido no mandato, não incorrer em incompatibilidade prevista na Constituição ou na Lei Orgânica do Município;
 - II observar as determinações legais, relativas ao exercício do mandato;
- III desempenhar fielmente o mandato político, atendendo ao interesse público e as diretrizes partidárias;
- IV exercer a contento o cargo que lhe seja conferido na Mesa ou em Comissão, não podendo escusar-se ao seu desempenho, ressalvado o direito de renúncia;
- V comparecer às Sessões pontualmente, salvo motivo de força maior devidamente comprovado, e participar das votações, salvo quando se encontre impedido;
 - VI manter o decoro parlamentar;
 - VII não residir fora do Município;
 - VIII conhecer e observar o Regimento Interno.
- Art. 84 Sempre que o Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as providências seguintes, conforme a gravidade:
 - I advertência em plenário;
 - II cassação da palavra;
 - III determinação para retirar-se do Plenário;
 - IV suspensão da Sessão, para entendimentos na sala da Presidência;
 - V proposta de perda de mandato, de acordo com a Legislação vigente.

CAPÍTULO II DA INTERRUPÇÃO E DA SUSPENSÃO

DO EXERCÍCIO DA VEREANÇA E DAS VAGAS

- Art. 85 O Vereador poderá licenciar-se, mediante Requerimento dirigido à Presidência e sujeito a deliberação do Plenário, nos seguintes casos:
 - I por moléstia devidamente comprovada;
- II para tratar de interesses particulares, por prazo nunca superior a 120 (cento e vinte) dias por Sessão Legislativa;

- § 1° A apreciação dos pedidos de licença se dará no expediente das Sessões, sem discussão, e terá preferência sobre qualquer outra matéria, só podendo ser rejeitado pelo quorum de 2/3 (dois terços) dos Vereadores, na hipótese do Inciso II.
- $\S~2^{\rm o}$ Na hipótese do Inciso I a decisão do Plenário, será meramente homologatória, fazendo jus o Vereador ao subsídio.
- § 3° O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pelo subsídio de Vereador.
- § 4° O afastamento para desempenho de missões temporárias de interesse do Município, não será considerado como licença, fazendo o Vereador jus ao subsidio.
- Art. 86 As vagas na Câmara dar-se-ão por extinção ou perda de mandato de Vereador.
- § 1° A extinção se verifica por morte, renúncia, falta de posse no prazo legal ou regimental, perda de suspensão dos direitos públicos, ou por qualquer outra causa legal hábil.
- § 2º A perda dar-se-á por deliberação do Plenário, na forma e nos casos previstos na Lei Orgânica do Município de Realeza Pr.
- Art. 87 A extinção do mandato se torna efetiva pela declaração do ato ou fato extintivo pelo Presidente, que fará constar da ata. A perda de mandato se torna efetiva a partir de Resolução promulgada pelo Presidente e devidamente publicada.
- Art. 88 A renúncia do Vereador far-se-á por oficio dirigido à Câmara, considerando-se aberta a vaga a partir de seu recebimento.
- Art. 89 Em qualquer caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, o Presidente da Câmara convocará imediatamente o respectivo suplente.
- § 1° O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a partir do conhecimento da convocação, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.
- § 2° Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Tribunal Regional Eleitoral.
- § 3° Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

CAPÍTULO II DA LIDERANÇA PARLAMENTAR

- Art. 90 São considerados líderes os Vereadores escolhidos pelas representações partidárias para, em seu nome, expressarem em Plenário, pontos de vista sobre assuntos em debate.
- Art. 91 No início de cada Sessão Legislativa, os partidos comunicarão à Mesa a escolha de seus líderes e vice-líderes.

Parágrafo Único – Na falta de indicação, considerar-se-á líder e vice-líder, respectivamente, o primeiro e o segundo Vereador mais votado de cada bancada.

- Art. 92 As lideranças partidárias não impedem que qualquer Vereador se dirija ao Plenário pessoalmente, desde que observadas as restrições constantes deste Regimento.
- Art. 93 A liderança partidária não poderá ser exercida pelo Presidente, somente pelos Vereadores em exercício.
 - Art. 94 O Prefeito indicará, no início de cada Legislatura, o líder de sua bancada.

CAPÍTULO IV DAS INCOMPATIBILIDADES E DOS IMPEDIMENTOS

Art. 95 – O Vereador não poderá:

- I desde a expedição de seu diploma:
- a) firmar ou manter contrato com instituição de direito público, autarquia, sociedade de economia mista ou concessionária de serviços públicos do Município, salvo quando o contrato obedecer às cláusulas uniformes;
- b) aceitar cargo, função ou emprego remunerado, nas entidades referidas na alínea anterior;
- II desde a sua posse:
- a) ser proprietário ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município, ou nela exercer função remunerada;
- b) ocupar cargo, função ou emprego de que seja demissível 'ad nutum' nas entidades referidas "a" do inciso I;
- art. 96 Perderá o mandato o Vereador:
- I que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II que se utilizar do mandato para prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
 - III que fixar residência fora do Município;
- IV que proceder de modo compatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública, ou atender contra as instituições vigentes;
- V que deixar de comparecer, em cada Sessão Legislativa anual à terça parte das Sessões Ordinárias da Câmara, salvo por motivo de doença comprovada, licença ou omissão autorizada pela Câmara, ou deixar de comparecer, a 03 (três) Sessões Extraordinárias, convocadas pelo Prefeito no período legislativo ordinário;
 - VI que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- VII quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;
- VIII que sofrer condenação criminal, em sentença transitada em julgado, cm pena a ser cumprida em regime fechado;
- IX que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, perante a Câmara, dentro do prazo estabelecido.

Parágrafo Único – Os Vereadores, no exercício do mandato, terão ainda, todas as proibições e incompatibilidades previstas na Constituição Federal, para os membros do Congresso Nacional e na Constituição Estadual, para os membros da Assembléia Legislativa.

- Art. 97 Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, na forma deste Regimento Interno, quando ocorrer falecimento, renúncia por escrito e nos casos previstos nos incisos III, V, VII e IX do artigo anterior.
- Art. 98 A Câmara cassará o mandato dos Vereadores que infringirem o disposto nos incisos I, II, IV e VIII do artigo 96, obedecido, no que couber, o processo de julgamento do Prefeito.
 - § 1° Não perderá o mandato o Vereador:
 - I investido no Cargo de Secretário Municipal;
- II licenciado pela Câmara, por motivo de doença ou para tratar , sem remuneração, de interesses particulares, desde que neste caso, o afastamento não ultrapasse a 120 (cento e vinte) dias;
- $\S~2^{\circ}$ O suplente será convocado nos casos de vaga, licença ou de investidura do titular em função prevista neste artigo.
- § 3° Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la, se faltarem mais de 15 (quinze) meses para o término do mandato.
- \S 4° Na hipótese do Inciso I, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

CAPÍTULO V DOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

- Art. 99 Os subsídios do Prefeito, do Vice Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais, serão fixados por Lei de iniciativa da Câmara Municipal, observados os critérios previstos na Constituição Federal.
- Art. 100 Os subsídios serão fixados no último ano da Legislatura, até 60 (sessenta) dias antes das eleições municipais, para vigorar na Legislatura seguinte.

Parágrafo Único – Os subsídios de que trata o 'caput' deste artigo, serão fixados em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, devendo ser revistos sempre que houver reajuste dos vencimentos do funcionalismo público municipal, observados os mesmos índices.

- Art. 101 Ao Presidente da Câmara poderá ser atribuído subsidio diferenciado, não podendo exceder a 50% (cinqüenta por cento) do que for atribuído ao Vereador, observado o disposto no artigo anterior.
- Art. 102 No caso da não fixação dos subsídios no prazo previsto no art. 100 deste Regimento, prevalecerão os valores pagos no mês de dezembro do último ano da legislatura anterior.
- Art. 103 As Sessões Extraordinárias poderão ser indenizadas, segundo critérios definidos neste Regimento Interno.
- Art. 104 Ao Vereador em viagem, a serviço da Câmara, devidamente autorizado pelo Presidente, serão atribuídas diárias, nos termos de Resolução específica.

TÍTULO IV DO PROCESSO LEGISLATIVO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 105 – Proposição é a matéria sujeita a apreciação da Câmara ou de suas Comissões, conforme o caso.

Art. 106 - São Proposições do Processo Legislativo:

I - Proposta de Emenda à Lei Orgânica;

II - Os Projetos de:

- a) Lei Complementar;
- b) Lei Ordinária;
- c) Decreto Legislativo;
- d) Resolução;

III - Veto.

§ 1º - Incluem-se no processo legislativo, por extensão do conceito de Proposição:

I – a Emenda:

II – o Substitutivo;

III – a Indicação;

IV – o Requerimento;

V – o Recurso;

VI – o Parecer das Comissões;

VII - a Proposta de Fiscalização e Controle;

VIII – a Representação Popular contra ato ou omissão de autoridade ou entidade pública;

IX – a mensagem e matéria assemelhada;

X - a Moção.

- $\S~2^{\rm o}$ Consideram-se dispositivos para efeito deste Regimento, o artigo, o parágrafo, o inciso, a alínea e o item.
- Art. 107 O Presidente da Câmara somente receberá Proposição redigida com clareza e observância da técnica legislativa, em conformidade com a Constituição, com a Lei Orgânica do Município e com este Regimento.
- § 1º Pode o autor de Proposição não aceita pelo Presidente, recorrer ao Plenário, da decisão.
- § 2º A Proposição que fizer referência a norma legislativa ou que tiver sido precedida de estudos, pareceres, decisões ou despachos, será acompanhada do respectivo texto.
- § 3° A Proposição de iniciativa popular será encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, quando necessário, para adequá-la às exigências do caput deste artigo.

- § 4° Nenhuma proposição poderá conter matéria estranha ao enunciado, objetivamente declarado em sua ementa, ou dele decorrente.
- Art. 108 A Proposição de iniciativa de Vereador poderá ser apresentada individualmente ou coletivamente.
- $\S~1^{\rm o}$ Considerar-se-á autores de Proposição, para efeitos regimentais os seus signatários.
- $\S~2^{\rm o}$ O quorum para iniciativa coletiva das Proposições, exigido pelo Regimento ou pela Lei Orgânica do Município, pode ser obtido através das assinaturas:
 - I de cada Vereador; ou
- II quando expressamente permitido, de líder ou líderes, representando exclusivamente o número de Vereadores de sua bancada ou parlamentar.
- Art. 109 A retirada de Proposição, em qualquer fase de seu andamento, será requerida pelo autor ao Presidente da Câmara que, tendo obtido as informações necessárias, deferirá ou não o pedido, cabendo recurso ao Plenário.
- § 1° Se a proposição já tiver pareceres favoráveis de todas as Comissões competentes para opinar sobre seu mérito, somente ao Plenário cumpre deliberar.
- $\S~2^{\rm o}$ No caso de iniciativa coletiva, a retirada será feita a requerimento da maioria dos subscritores da Proposição.
- § 3º A Proposição de Comissão ou da Mesa só poderá ser retirada a requerimento de seu Presidente, com prévia autorização do colegiado.
- § 4º A Proposição retirada na forma deste artigo, não pode ser reapresentada na mesma Sessão Legislativa, salvo deliberação do Plenário.
- § 5° Para as Proposições de iniciativa do Executivo ou de cidadão, aplicar-se-ão as regras deste artigo.
- Art. 110 Finda a Legislatura, arquivar-se-ão as Proposições que, no seu decurso, tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, com pareceres ou sem eles, salvo as:
 - I com pareceres favoráveis de todas as Comissões;
 - II já aprovadas em primeiro turno;
 - III de iniciativa popular;
 - IV de iniciativa do Executivo.

SEÇÃO II DOS PROJETOS

- Art. 111 A Câmara exerce sua função legislativa, além da proposta de emenda à Lei Orgânica do Município, mediante:
 - I Projetos de:
 - a) Lei Complementar;
 - b) Lei Ordinária.
 - II Projetos de Decreto Legislativo e de Resolução.

- Art. 112 A apresentação de Projeto, ressalvada a iniciativa privativa prevista na Lei Orgânica do Município, cabe:
 - I a Vereadores, individual ou coletivamente;
 - II à Mesa da Câmara;
 - III às Comissões da Câmara;
 - IV ao Prefeito Municipal;
 - V aos Cidadãos.
- Art. 113 Os Projetos deverão ser redigidos de forma concisa e clara, precedidos da respectiva ementa, observado o disposto no caput do Artigo 107 deste Regimento.
 - § 2° A elaboração técnica de cada Projeto deverá atender os seguintes preceitos:
 - I redação com clareza, precisão e ordem lógica;
 - II divisão em Artigos, cuja numeração será ordinal até 9° e, a seguir, cardinal;
 - III desdobram-se:
 - a) os artigos em parágrafo ou incisos;
 - b) os parágrafos em incisos;
 - c) os incisos em alíneas;
 - d) as alíneas em itens;
- IV os parágrafos serão apresentados pelo sinal §, seguido pela numeração com os mesmos critérios estabelecidos no inciso II deste parágrafo;
 - V a expressão parágrafo único será sempre escrita por extenso;
 - VI os incisos serão indicados por algarismos romanos;
 - VII as alíneas apresentar-se-ão por letras minúsculas;
 - VIII os itens serão indicados por algarismos arábicos;
 - IX o agrupamento de:
 - a) Artigos, constitui a Seção;
 - b) Seções, o capítulo;
 - c) Capítulos, o Título;
 - d) Títulos, o Livro;
 - e) Livros, a parte Geral e a parte Especial.
 - § 3° Nenhum Artigo de Projeto poderá conter duas ou mais matérias diversas.
- § 4° O artigo que estabelece a vigência da Lei ou da Resolução, indicará, também, expressamente a Legislação ou dispositivo que está sendo revogado.
- Art. 114 Os Projetos que forem apresentados sem a observância dos preceitos regimentais, só tramitarão depois de completa sua instrução.
- Art. 115 Os Projetos de Leis tramitam em dois turnos, com interstício mínimo de 24 (vinte e quatro) horas, considerando-se aprovados se obtiverem, em ambos, o quorum exigido.

Parágrafo Único - Cada turno é constituído de discussão e de votação.

Art. 116 – Considerar-se-á rejeitado o Projeto que receber, quanto ao mérito, parecer contrário de todas as Comissões a que tiver sido submetido, observado o disposto no artigo 153 deste Regimento.

SUBSEÇÃO I DOS PROJETOS DE LEI

- Art. 117 Destinam-se os Projetos de Lei a regular matéria de competência do Poder Legislativo, com a sanção do Prefeito Municipal.
- Art. 118 São de iniciativa do Prefeito Municipal os Projetos de Leis que disponham sobre:
 - I criação, organização e alteração da Guarda Municipal;
- II criação de cargos, funções ou empregos públicos da administração direta, indireta, autárquica e fundacional ou aumento de sua remuneração;
 - III servidores públicos, seu regime jurídico e provimento de cargos;
- IV criação, estruturação e atribuições das secretarias e demais órgãos da administração pública;
 - V Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual.
 - Art. 119 Constituem matéria de Lei Complementar:
 - I Código Tributário Municipal;
 - II Código de Obras ou Edificações;
 - III Código de Posturas;
 - IV Código de Zoneamento;
 - V Código de Parcelamento de Solo;
 - VI Plano Diretor;
 - VII Regime Jurídico dos Servidores;
 - VIII Plano de Carreira dos Servidores Municipais;
 - IX Estatuto do Magistério Público Municipal.

Parágrafo Único - As Leis Complementares serão aprovadas por maioria absoluta.

- Art. 120 A matéria constante de Projeto de Lei rejeitado, somente poderá constituir de novo Projeto, na mesma Sessão Legislativa.
 - I mediante proposta de 2/3 (dois terços) dos Vereadores;
- II por iniciativa do autor, nos casos previstos nos incisos IV e V do artigo 112 deste Regimento, aprovada pela maioria dos Vereadores.

SUBSEÇÃO II DOS PROJETOS DE DECRETO LEGISLATIVO E DE RESOLUÇÃO

Art. 121 – Os Projetos de Decreto Legislativo e de Resolução destinam-se a regular matéria da competência privativa da Câmara e as de caráter político, processual, legislativo ou administrativo.

Parágrafo Único – Os Decretos Legislativos destinam-se a regular as matérias que tenham efeito externo, como as constantes do Inciso V do artigo 40 deste Regimento Interno, e as Resoluções destinam-se a regular as matérias de caráter político ou administrativo, relativas aos assuntos de sua economia interna, como as constantes do Inciso VI do citado artigo deste Regimento.

Art. 122 – Aplicam-se no que couber, aos Projetos de Decretos Legislativos e Resolução, as disposições relativas aos Projetos de Leis.

- Art. 123 Os Decretos Legislativos e as Resoluções são promulgados pelo Presidente da Câmara e assinados, também, pelo Primeiro Secretário.
- Art. 124 Os Decretos Legislativos e as Resoluções aprovados e promulgados, nos termos deste Regimento, tem eficácia de Lei Ordinária.

SEÇÃO III DAS EMENDAS E DO SUBSTITUTIVO

- Art. 125 Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de aditar, modificar, substituir, aglutinar ou suprimir dispositivo.
 - § 1° Emenda Aditiva é a que se acrescenta a outra proposição.
- $\S\ 2^{\rm o}$ Emenda Modificativa é a que altera a proposição sem modificá-la substancialmente.
 - § 3° Emenda Substitutiva é a apresentada como sucedânea de dispositivo.
- § 4º Emenda Aglutinativa é a que resulta da fusão de outras emendas ou destas como texto.
 - § 5° Emenda Supressiva é a destinada a excluir dispositivo.
 - § 6° Denomina-se Subemenda a emenda apresentada a outra.
- § 7° Denomina-se Emenda de Redação a Modificativa, que visa sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto.
- Art. 126 As Emendas, ressalvadas as de Plenário, serão apresentadas diretamente à Comissão, a partir do recebimento da proposição principal até o término da discussão pelo órgão técnico:
 - I por Vereador;
 - II por Comissão, quando incorporada a parecer;

Parágrafo Único – O Prefeito poderá formular modificações em proposições de sua autoria, em tramitação no Legislativo, através de mensagem aditiva.

- Art. 127 As Emendas de Plenário, serão apresentadas:
- I por qualquer Vereador, durante a discussão em primeiro turno;
- II durante a discussão em segundo turno:
- a) por comissão;
- b) por um terco dos Vereadores ou por líder que represente este número.

Parágrafo Único – À redação final só serão permitidas Emendas nos termos do § 7° do artigo 125 deste Regimento.

- Art. 128 Não serão admitidas Emendas que impliquem aumento de despesas:
- I nos Projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, nos termos dos incisos do artigo 118 deste Regimento, ressalvado o disposto em seu inciso V;
 - II nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara.

- Art. 129 O Presidente da Câmara ou de Comissão tem a faculdade de recusar Emenda:
 - I formulada de modo incorreto;
- II que verse sobre assunto estranho ao projeto em discussão, ou que contrarie prescrição regimental.

Parágrafo Único – Em caso de reclamação ou recurso sobre recusa de que trata o caput deste artigo, será consultado o respectivo plenário, que deliberará sobre a questão.

Art. 130 – Substitutivo é a proposição apresentada como sucedânea integral de outra.

Parágrafo Único – Ao Substitutivo aplicam-se as normas regimentais atinentes à Emenda.

- Art. 131 Qualquer Vereador, toda vez que a proposição receber emendas ou substitutivo, poderá, antes de iniciada a votação da matéria, requerer reexame de admissibilidade pelas Comissões competentes, apenas quanto à matéria nova que altere o projeto em seu aspecto constitucional, legal, jurídico ou no relativo a sua adequação financeira ou orçamentária.
- Art. 132 A apresentação de Substitutivo, por Comissão, constitui atribuição da que for competente para opinar sobre mérito da proposição , exceto quando se destinar à técnica legislativa, caso em que a iniciativa será da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

SEÇÃO IV DAS INDICAÇÕES

- Art. 133 Indicação é a proposição em que são solicitadas medidas de interesse público, cuja iniciativa ou execução administrativa seja competência do Poder Executivo.
- § 1° As Indicações relativas à realização de obras e à execução de serviços públicos, somente poderão ser apresentadas quando tratarem de metas incluídas no Plano Plurianual ou na Lei de Diretrizes Orçamentárias.
- art. 134 As Indicações serão lidas na hora do expediente e despachadas a assuntos regimentalmente reservados para constituir objeto de requerimento pelo Presidente, para encaminhamento, independentemente de deliberação do Plenário.

Parágrafo Único – A Indicação poderá ser discutida a pedido do autor ou de qualquer Vereador, que após será encaminhada ao Executivo Municipal.

SEÇÃO V DOS REQUERIMENTOS

SUBSEÇÃO I

Art. 135 – Requerimento é todo pedido verbal ou escrito, formulado ao Presidente da Câmara ou ao Plenário, sobre assuntos definidos nesta seção, por Vereador, Comissão, bancada partidária ou bloco parlamentar.

Parágrafo Único – Considera-se ainda, como Requerimento o pedido de Vereador para que a Câmara se manifeste, através de oficio, telegrama ou forma escrita, sobre determinado assunto.

Art. 136 – Os Requerimentos independem de parecer das Comissões, classificam-se em:

I – quanto à competência para decidi-los:

- a) sujeitos apenas a despacho do Presidente da Câmara;
- b) sujeitos à deliberação do Plenário;
- II quanto à maneira de formulá-los:
- a) verbais;
- b) escritos.

SUBCEÇÃO II DOS REQUERIMENTOS SUBMETIDOS A DESPACHO DO PRESIDENTE

- Art. 137 Serão verbais e despachados pelo Presidente, independentemente de discussão e votação, os Requerimentos que solicitem:
 - I a palavra, quando o permita o Regimento;
 - II permissão para falar sentado;
 - III leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;
 - IV observância de disposição regimental;
- V retirada, pelo autor, de proposição de Requerimento Verbal ou Escrito, ainda não submetido à deliberação do Plenário;
- VI retirada, pelo autor, de proposição com parecer contrário ou sem parecer, ainda não submetida à deliberação do Plenário;
 - VII verificação de votação ou de presença;
 - VIII informação sobre os trabalhos ou a pauta da Ordem do Dia;
- IX requisição de documento, processo, livro ou publicação existente na Câmara sobre proposição em discussão;
 - X declaração e encaminhamento de voto;
 - XI retificação de Ata;
 - XII justificativa de voto e sua transcrição em Ata.
- Art. 138 Serão escritos e despachados pelo Presidente, os Requerimentos que solicitem:
 - I voto de pesar por falecimentos;
 - II retirada ou reformulação de parecer por parte da Comissão que o exonerou;
 - III juntada, retirada ou arquivamento de documentos;
 - IV renúncia de Membro da Mesa;
 - V informações de caráter sobre atos da Mesa ou da Câmara.
- Art. 139 O Presidente é soberano na decisão sobre os Requerimentos de que trata esta subseção, salvo os que regimentalmente devem receber sua simples anuência.

SUBSEÇÃO III DOS REQUERIMENTOS SUJEITOS À DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

- Art. 140 Serão verbais e dependerão de deliberação do Plenário, os Requerimentos que solicitem:
 - I prorrogação da Sessão;
 - II encerramento e dispensa de discussão;
 - III pedido de vistas por tempo determinado em processo em pauta;
 - IV inserção de documento em Ata;
 - V discussão de uma proposição por partes;
 - VI votação por determinado processo;
 - VII votação global ou parcelada;
- VIII destaque de dispositivo ou emenda para aprovação, rejeição e votação em separado;
 - IX dispensa de leitura de matéria constante da Ordem do Dia.

Parágrafo Único – Não precede de discussão o encaminhamento de votação a deliberação dos Requerimentos de que tratam os incisos do caput deste artigo.

- Art. 141 Serão escritos e dependerão de deliberação do Plenário, os Requerimentos que solicitem:
- I votos de louvor, congratulações, aplausos, solidariedade ou apoio, protesto ou repúdio;
 - II audiência de Comissão sobre assunto em pauta;
- III preferência para discussão de matéria e dispensa de exigências regimentais nos casos previstos neste Regimento;
- IV informações ao Poder Executivo Municipal sobre fato relacionado com matéria legislativa em tramitação ou sujeita à fiscalização da Câmara;
- V providências a entidades públicas, não compreendidas no âmbito da administração municipal, ou a entidades privadas;
 - VI constituição de Comissões Especiais, de Inquérito ou Representação;
 - VII destituição de membros de órgãos de representação da Câmara;
 - VIII remessa a determinada Comissão, de processo despachado a outra;
 - IX pedido de licença de Vereador;
 - X convocação de Sessões Extraordinárias, Solenes e Especiais;
 - XI realização de Sessões Secretas da Câmara;
 - XII recursos contra atos do Presidente da Câmara;
 - XIII retirada de proposição constante da Ordem do Dia, com pareceres favoráveis;
 - XIV adiamento de discussão ou votação;
 - XV prorrogação de prazo para emissão de parecer sobre proposições;
 - XVI encaminhamento de moção;
- XVII convocação de Secretário Municipal ou ocupante de cargo equivalente para prestar esclarecimentos em Plenário;
- § 1º OS Requerimentos a que se referem os incisos do caput deste artigo, serão lidos no Expediente e, se nenhum Vereador, inclusive o autor, manifestar intenção de discuti-los,o silêncio importará em aprovação tácita.
- § 2° Os Requerimentos para os quais for solicitada discussão, serão encaminhados à Ordem do Dia da mesma sessão e submetidos à deliberação do Plenário.

SUBSEÇÃO IV DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 142 Durante a Ordem do Dia somente poderão ser apresentados Requerimentos que se refiram à matéria em pauta.
- Art. 143 Os Requerimentos ou outras petições de interessados que não sejam Vereadores, serão lidos no Expediente e encaminhados pelo Presidente a quem de direito.
- Parágrafo Único Cabe ao Presidente indeferir e mandar arquivar os Requerimentos ou outras petições que se refiram a assuntos estranhos às atribuições da Câmara ou não estejam propostos em termos adequados.
- Art. 144 As representações de outras Câmaras, solicitando a manifestação da Casa sobre qualquer assunto, serão lidas no Expediente e encaminhadas à Comissão competente para exarar parecer.

Parágrafo Único – O parecer da Comissão será votado na Ordem do Dia da Sessão em cuja pauta for incluído o processo.

SEÇÃO VI DAS MOCÕES

Art. 145 – Moção é a manifestação política da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo, hipotecando solidariedade ou apoio, apelando, protestando ou repudiando.

Parágrafo Único – A Moção será apresentada por requerimento escrito, acompanhado do respectivo texto, que será submetido à deliberação do Plenário.

SEÇÃO VII DO VETO

- Art. 146 O Veto, total ou parcial, depois de lido no Pequeno Expediente e publicado em avulso, será distribuído à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.
- § 1º O Veto parcial abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.
- § 2º Dentro de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da comunicação do Veto pela Câmara, o Plenário sobre ele decidirá em escrutínio secreto e sua rejeição somente ocorrerá pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.
- § 3º Esgotado o prazo estabelecido no parágrafo anterior, sem deliberação, o Veto será incluído na Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.
- § 4° Se o Veto não for mantido, será o Projeto enviado para promulgação do Prefeito Municipal.
- § 5° Se, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, a lei não for promulgada pelo Prefeito, o Presidente da Câmara promulgá-la-á e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Primeiro Vice-Presidente fazê-lo.
 - § 6° Mantido o Veto, dar-se-á ciência do fato ao Prefeito Municipal.

- Art. 147 Se o Prefeito não se manifestar sobre Projeto de Lei aprovado pela Câmara no prazo de 15(quinze) dias úteis, contados de seu recebimento pelo Executivo, seu silêncio importará em sanção, aplicando-se, neste caso, o disposto no § 5° do artigo anterior.
- Art. 148 Aplicam-se à apreciação de Veto, no que couber, as disposições relativas à tramitação do Projeto de Lei Ordinária.

CAPÍTULO II DA APRECIAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

SEÇÃO I DA TRAMITAÇÃO

- Art. 149 As Proposições, salvo as apresentadas diretamente no Plenário, serão protocoladas na Secretaria da Câmara Municipal, onde serão devidamente numeradas e fichadas, sendo encaminhadas ao Presidente da Câmara.
- Art. 150 A Proposição, apresentada e lida perante o Plenário, será objeto de decisão:
 - I do Presidente, nos termos dos Artigos 137 e 138 deste Regimento; II – do Plenário, nos demais casos.

Parágrafo Único – Antes da deliberação do Plenário, haverá manifestação das Comissões competentes para estudo da matéria, exceto quando se tratar de indicações simples e de requerimentos.

- Art. 151 O Presidente da Câmara dará conhecimento ao Plenário de Projeto rejeitado nos termos do Artigo 116 deste Regimento, cabendo recurso de no mínimo 1/3 (um terco) dos Vereadores contra a decisão das Comissões.
- § 1° Não apresentado recurso, ou improvido este, a Proposição será arquivada definitivamente, por despacho do Presidente da Câmara.
- § 2º Provido o recurso, a Proposição será incluída na Ordem do Dia, para deliberação do Plenário.
- Art. 152 A Proposição será anunciada ao Expediente, logo que voltar das Comissões a que tenha sido submetida, e será distribuída, por cópias, aos Vereadores, com os respectivos pareceres.
- Art. 153 Decorridos os prazos previstos neste Regimento para tramitação nas Comissões ou no Plenário, o autor de Proposição que já tenha recebido pareceres dos órgãos técnicos, poderá requerer ao Presidente a inclusão da matéria na Ordem do Dia.
- Art. 154 As deliberações do Plenário ocorrerão na mesma Sessão, no caso de Proposições que devem ser imediatamente apreciadas, ou mediante inclusão na Ordem do Dia, nos demais casos.

Parágrafo Único – O processo referente à Proposição ficará sobre a Mesa durante sua tramitação no Plenário.

SEÇÃO II DO RECEBIMENTO E DA DISTRIBUIÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

- Art. 155 As Proposições recebidas pela Mesa, numeradas e publicadas em avulsos, serão distribuídas pela Presidência às Comissões competentes, para estudo da matéria e oferecimento de parecer.
- § 1º Os avulsos de que trata o caput deste artigo serão distribuídos aos Vereadores.
 - § 2° O Presidente da Câmara devolverá ao autor qualquer proposição que:
 - I não estiver formalizada e em termos;
 - II versar sobre matéria:
 - a) alheia à competência da Câmara;
 - b) evidentemente inconstitucional;
 - c) anti-regimental;
 - d) cujo conteúdo guarde identidade ou semelhança com outra em tramitação.
 - e) cujo conteúdo tenha sido objeto de Requerimento ou de Indicação já aprovados nos últimos seis meses, salvo se no início de nova Legislatura.
- § 3º Na hipótese do parágrafo anterior, havendo recurso, a Proposição voltará ao Presidente da Câmara para o devido trâmite, caso o recurso tenha sido provido pelo Plenário.
- § 4° Ocorrendo descumprimento do previsto na alínea "d" do inciso II do § 2° deste artigo, à primeira Proposição apresentada, que prevalecerá, serão anexadas as posteriores, por determinação do Presidente da Câmara, de oficio ou a requerimento.
 - Art. 156 As Proposições serão numeradas de acordo com as seguintes normas:
 - I terão numeração por legislatura, em séries específicas:
 - a) as propostas de Emendas à Lei Orgânica do Município;
 - b) os projetos de lei complementar;
- II terão numeração por Sessão Legislativa, em séries específicas, as demais proposições.
- § 1° O Projeto de Lei Ordinária tramitará com a simples denominação de Projeto de Lei.
- $\S~2^{\rm o}$ Ao número correspondente a cada Emenda de Comissão, acrescentar-se-á a sigla desta.
- § 3° A Emenda que substituir integralmente o Projeto terá a denominação de Substitutivo.
- Art. 157 A distribuição das matérias, nos termos do caput do artigo 154 deste Regimento, dar-se-á, observados os seguintes critérios:
- I o Presidente, antes da distribuição, mandará verificar se existe Proposição em trâmite, que trate de matéria análoga ou conexa;
- II na hipótese prevista no inciso anterior, o Presidente determinará, de oficio ou a requerimento, a anexação da Proposição à primeira apresentada;

- III a Proposição será distribuída:
- a) obrigatoriamente à Comissão de Legislação e Redação, para o exame de admissibilidade jurídica e legislativa;
- b) às comissões de mérito, conforme o caso.
- § 1º A remessa de Proposição às Comissões será feita por intermédio do Presidente da Câmara, iniciando-se sempre pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.
- § 2° A remessa de processo distribuído a mais de uma Comissão, será feita de uma a outra, na ordem em que tiverem de manifestar-se, salvo matéria em regime de urgência, que poderá ser apreciada conjuntamente pelas Comissões e encaminhada à Mesa.
- Art. 158 Quando qualquer Comissão pretender que outra se manifeste sobre determinada matéria, apresentará requerimento escrito nesse sentido, ao Presidente da Câmara, com a indicação precisa da questão sobre a qual deseja o pronunciamento.

Parágrafo Único – O pronunciamento da Comissão versará exclusivamente sobre a questão formulada e não implica em dilação de prazo para a emissão do parecer.

- Art. 159 Se a Comissão a que for distribuída uma Proposição se julgar incompetente para apreciar a matéria, ou se qualquer Vereador suscitar conflito de competência em relação a ela, será dirimido pelo Presidente da Câmara, cabendo recurso do Plenário.
- Art. 160 Estando em curso duas ou mais proposições da mesma espécie, que regulem matéria idêntica ou correlata, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, poderá apresentar substitutivo incorporando-as numa única.

Parágrafo Único – A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final comunicará aos autores das Proposições de que trata o caput deste artigo, em caso da adoção de substitutivo, sua decisão, cabendo recurso ao Plenário da Câmara.

SEÇÃO III DOS TURNOS A QUE ESTÃO SUJEITAS AS PROPOSIÇÕES

- Art. 161 As Proposições em tramitação na Câmara, não subordinadas, na sua apreciação, a:
- I dois turnos, para as Proposições de que tratam o inciso I e alíneas "a" e "b" do inciso II do caput do artigo 106 deste Regimento;
 - II turno único, para as demais proposições.
 - Art. 162 Cada turno é constituído de discussão e votação.

SEÇÃO IV DO INTERSTÍCIO

Art. 163 – O interstício mínimo entre os turnos, ressalvada a hipótese de proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município, é de 24 (vinte e quatro) horas.

Parágrafo Único – A requerimento aprovado pelo Plenário em, caso de relevante interesse público devidamente justificado, o interstício de que trata o "caput' deste artigo poderá ser dispensado no caso previsto na alínea "a" do inciso II do artigo 163 deste Regimento.

SEÇÃO V DO REGIME DE TRAMITAÇÃO

Art. 164 – Quanto à natureza de sua tramitação, as Proposições podem ser:

 I – de tramitação especial, as Proposições de que tratam os incisos do artigo 164 deste Regimento;

II – urgentes:

- a) as de iniciativa do Prefeito Municipal, com solicitação de urgência;
- as que solicitem autorização para o Prefeito ausentar-se do Município por período superior a 15 (quinze) dias;
- c) as assim reconhecidas, por deliberação do Plenário, a requerimento escrito:
- d) as que ficarem inteiramente prejudicadas se não forem decididas imediatamente, a juízo do Plenário;

III – de tramitação com preferência:

- a) as Proposições de iniciativa da Mesa, das Comissões, do Poder Executivo ou dos cidadãos;
- b) os Projetos de Leis complementares;
- c) os Projetos de Leis ordinárias que se destinem a regulamentar dispositivo da Lei Orgânica.
- IV de tramitação ordinária, as Proposições não compreendidas nos incisos anteriores.

SUBSEÇÃO I DAS PROPOSIÇÕES EM TRAMITAÇÃO ESPECIAL

- Art. 165 Serão submetidas à tramitação em regime especial, as seguintes proposições:
 - I propostas de emendas à Lei Orgânica do Município;
 - II projetos de Código e de Estatuto;
- III projetos de lei do Plano Diretor, do Plano Plurianual, das Diretrizes
 Orçamentárias e do Orçamento Anual;
- IV projetos de iniciativa do Prefeito Municipal, com solicitação de urgência, sem a manifestação da Câmara até 30 (trinta) dias do seu recebimento;
 - V Projetos de Leis dispondo sobre os subsídios dos agentes políticos;
 - VI projetos de resolução, dispondo sobre:
 - a) fixação do número de vereadores;
 - b) modificação ou reformulação do Regimento Interno.

Parágrafo Único - Na hipótese do previsto no inciso IV do caput deste artigo e no caso de Veto, findo os respectivos prazos sem deliberação, a urgência sobrestará todas as demais matérias até ultimar-se a votação.

SUBSEÇÃO II DA URGÊNCIA

- Art. 166- Adotar-se-á o regime de urgência para que determinada Proposição tenha sua tramitação abreviada, em atendimento a interesse público relevante:
- I por solicitação do Prefeito Municipal, para Projeto de sua autoria, para ser apreciado pela Câmara no prazo máximo de 30 (trinta) dias de seu recebimento.
- II a requerimento escrito de Vereador, nos casos previstos na alíneas "b" usque "d" do Inciso II do artigo 166 deste Regimento.
 - § 1° O Regime de Urgência não dispensa:
 - I distribuição da matéria, em avulsos, aos Vereadores;
 - II quorum para deliberação;
- III os preceitos estabelecidos nos artigos 160 e 162 deste Regimento, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 162 deste Regimento.
 - § 2º A urgência prevalecerá até a decisão final da Proposição.
- § 3° A retirada do Requerimento de urgência, bem como a extinção da urgência, atenderá os preceitos contidos no Artigo 109 deste Regimento.
- Art. 167 Aprovado o Requerimento de urgência, a matéria será incluído na Ordem do Dia.

SUBSEÇÃO III DA PREFERÊNCIA

- Art. 168 Denomina-se Preferência a primazia na discussão ou na votação de uma Proposição sobre uma ou outras.
- § 1° Os Projetos em Regime de Tramitação Especial gozam de preferência sobre aqueles em Regime de Urgência que, por sua vez, têm preferência sobre os de tramitação ordinária.
- § 2° Têm preferência absoluta os casos previstos no Parágrafo Único do artigo 164, deste Regimento e no § 3° de seu Artigo 146.
- § 3° Entre os Projetos em tramitação ordinária, terão preferências sobre as demais Proposições de iniciativa da Mesa ou de Comissões Permanentes.

SEÇÃO VI DO DESTAQUE

Art. 169 – Destaque é o ato de separar uma Proposição de um grupo ou parte de uma Proposição, para possibilitar sua votação isolada pelo Plenário.

- § 1º Os requerimentos solicitando destaque serão verbais e dependerão de deliberação do Plenário, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.
- § 2° Será automaticamente deferido pelo Presidente da Câmara o pedido de destaque solicitado em requerimento inscrito por mais da metade dos Vereadores.
 - Art. 170 São estabelecidas, em relação aos destaques, as seguintes regras:
- I o requerimento deve ser formulado até ser anunciada a votação da Proposição, se o destaque atingir alguma de suas partes ou emendas;
- II concedido o destaque para votação em separado, submeter-se-á a votos, primeiramente, a matéria destacada, que passará a integrar o texto, se for aprovada.

Parágrafo Único – Não será permitido destaque de expressão cuja retirada inverta o sentido da Proposição ou a modifique substancialmente.

SEÇÃO VII DA PREJUDICIALIDADE

Art. 171 – Consideram-se prejudicadas:

- I a discussão ou a votação de qualquer Projeto idêntico a outro que:
- a) já tenha sido aprovado;
- b) já tenha sido rejeitado na mesma Sessão Legislativa, ressalvado o disposto no Artigo 120 deste Regimento Interno;
- c) tenha sido transformado em diploma legal.
- II a discussão ou a votação de qualquer Projeto semelhante a outro considerado inconstitucional, de acordo com o parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final;
- III a Proposição, com as respectivas emendas, que tiver substitutivo aprovado, ressalvados os destaques;
 - IV a emenda de matéria idêntica à de outra já aprovada ou rejeitada;
- V a emenda em sentido absolutamente contrário ao de uma outra ou de outro dispositivo já aprovados;
 - VI o requerimento com a mesma ou oposta finalidade de outro já aprovado.
- Art.172 O Presidente da Câmara ou de Comissão, conforme o caso, de oficio ou mediante provocação de qualquer Vereador, declarará prejudicada matéria pendente de deliberação por haver perdido a oportunidade.
- Art. 173 A declaração de prejudicialidade será feita mediante a Câmara ou Comissão, conforme o caso, cabendo recurso do autor da matéria tida como prejudicada aos respectivos Plenários.

Parágrafo Único – A Proposição dada como prejudicada, será definitivamente arquivada, por determinação do Presidente da Câmara.

TÍTULO V DAS SESSÕES DA CÂMARA

CAPÍTULO I DAS SESSÕES EM GERAL

- Art. 174 As Sessões da Câmara são: Ordinárias, Extraordinárias e solenes, assegurando o acesso do público em geral.
- § 1° Para assegurar-se a publicidade às Sessões da Câmara, publicar-se-ão a pauta e o resumo dos seus trabalhos através da imprensa.
- $\S~2^{\rm o}$ Qualquer cidadão poderá assistir às Sessões da Câmara, na parte do recinto reservada ao público, desde que:
 - I apresente-se convenientemente trajado;
 - II não porte armas;
 - III conserve-se em silêncio durante os trabalhos;
 - IV não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em Plenário;
 - V atenda às determinações do Presidente.
- § 3° O Presidente determinará a retirada do assistente que se conduza de forma a perturbar os trabalhos e evacuará o recinto sempre que julgar necessário.
- § 4° As Sessões da Câmara serão abertas com os seguintes dizeres proferidos pelo Presidente: "Sob a Proteção de Deus, declaro abertos os trabalhos desta Sessão".
- § 5° Em seguida será feita a leitura de um trecho bíblico, por Vereador Secretário, ou por outra pessoa designada pelo Presidente da Câmara.
- Art. 175 As Sessões Ordinárias serão semanais, realizando-se nos dias úteis, com a duração de 02 (duas) horas, das 20:00 às 22:00 horas.
- § 1º Será realizada uma Sessão Ordinária semanal, em dia e horários fixados pela Mesa, ouvido o Plenário, e no mínimo 30 (trinta) Sessões Ordinárias anuais.
- $\S~2^{\rm o}$ A prorrogação das Sessões Ordinárias deverá ser determinada pelo Plenário, por proposta do Presidente ou a Requerimento verbal de Vereador, pelo tempo estritamente necessário à conclusão de votação de matéria já discutida.
- § 3° O tempo de prorrogação será previamente estipulado no requerimento, e somente será apreciado se apresentado até 10 (dez) minutos antes do encerramento da Ordem do Dia.
- Art. 176 As Sessões Extraordinárias realizar-se-ão em qualquer dia da semana e a qualquer hora, inclusive domingos e feriados ou após as Sessões Ordinárias.
- § 1º Somente se realizarão Sessões Extraordinárias quando se tratar de matérias altamente relevantes e a sua convocação dar-se-á da forma estabelecida neste Regimento.
- § 2º A duração e prorrogação de Sessão Extraordinária regem-se pelo disposto no art. 174 e parágrafos, no que couber.
- Art. 177 As Sessões Solenes realizar-se-ão a qualquer dia e hora, para fim específico, não havendo prefixação de sua duração.

Parágrafo Único – As Sessões Solenes poderão realizar-se em qualquer local seguro e acessível, a critério da Mesa.

Art. 178 – A Câmara poderá realizar Sessões Secretas, por deliberação tomada pela maioria absoluta de seus membros, para tratar de assuntos de sua economia interna, quando seja o sigilo necessário à preservação do decoro parlamentar.

Parágrafo Único – Deliberada a realização de Sessão Secreta, ainda que para realizá-la se deva interromper a Sessão Pública, o Presidente determinará a retirada do recinto e de suas dependências dos assistentes, dos servidores da câmara e dos representantes da imprensa, rádio e televisão.

Art. 179 – As Sessões da Câmara serão realizadas no recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se inexistentes as que se realizarem noutro local.

Parágrafo Único – Em caráter excepcional, atendendo requerimento dos Vereadores ou da Mesa, desde que aprovado pelo Plenário, poderão ser realizadas sessões fora do recinto destinado ao seu funcionamento, desde que seja em local público e seguro.

- Art. 180 A Câmara observará o recesso legislativo determinado na Lei Orgânica do Município.
- § 1° Nos períodos de recesso legislativo, a Câmara poderá reunir-se em Sessão Legislativa Extraordinária quando regularmente convocada pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria absoluta dos Vereadores, para apreciar matérias de interesse público relevante e urgente.
- $\S~2^{\rm o}$ Na Sessão Legislativa Extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre a matéria a que foi convocada.
- Art. 181 A Câmara somente se reunirá quando tenha comparecido à Sessão pelo menos a maioria absoluta dos Vereadores que a compõem.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo não se aplica às Sessões Solenes, que se realizarão com qualquer número de Vereadores presentes.

- Art. 182 Durante as Sessões, somente os Vereadores poderão permanecer na parte do recinto do Plenário que lhes é destinada.
- § 1º A convite da Presidência, ou por sugestão de qualquer Vereador, poderão se localizar nessa parte para assistir à Sessão as autoridades públicas, federais, estaduais ou municipais presentes ou personalidades que estejam sendo homenageados.
- $\S~2^{\circ}$ Os visitantes recebidos em Plenário em dias de Sessão poderão usar da palavra para agradecer à saudação que lhes seja feita pelo Legislativo.
- Art. 183 De cada Sessão da Câmara lavrar-se-á Ata dos trabalhos contendo sucintamente os assuntos tratados a fim de ser submetida ao Plenário.
- \S 1° As proposições e os documentos apresentados em Sessão serão indicados na Ata somente com a menção do objeto a que se refiram, salvo requerimento de transcrição integral aprovado pelo Plenário.
- § 2º A Ata da Sessão Secreta será lavrada pelo Secretário, lida e aprovada na mesma sessão, lacrada e arquivada, com rótulo datado e rubricado pela Mesa e somente poderá ser reaberta em outra sessão igualmente secreta, por deliberação do Plenário, a requerimento da Mesa ou de 1/3 (um terço) dos Vereadores.
- § 3° A Ata da última Sessão de cada Legislatura será redigida e submetida à aprovação na própria Sessão, com qualquer número, antes de seu encerramento.

CAPÍTULO II DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

Art. 184 – As Sessões Ordinárias compõem-se de duas partes: o Expediente e a Ordem do Dia.

Parágrafo Único – O Expediente será dividido em Pequeno Expediente e Grande Expediente, tendo o primeiro a duração de 30 (trinta) minutos e o segundo 60 (sessenta) minutos.

- Art. 185 A hora do início dos trabalhos, feita a chamada dos Vereadores pelo Secretário, o Presidente, havendo número legal, declarará aberta a sessão.
- § 1º Não havendo número legal, o Presidente aguardará durante 15 (quinze) minutos, após o que, prevalecendo a ausência de "quorum" será lavrado termo constando o registro dos Vereadores presentes, considerando prejudicada a realização da Sessão.
- § 2° Havendo número legal, a Sessão se iniciará com o Pequeno Expediente, destinando-se à discussão da Ata da Sessão anterior e à leitura das matérias recebidas.
- § 3º A Ata da Sessão anterior ficará à disposição dos Vereadores, para verificação, 48 (quarenta e oito) horas antes da Sessão seguinte; ao iniciar-se esta, o Presidente colocará a Ata em discussão e, não sendo ratificada ou impugnada, será considerada aprovada, independente de votação.
- § 4° Qualquer Vereador poderá requerer a leitura da Ata no todo ou em parte, mediante aprovação do requerimento pela maioria dos Vereadores presentes, para efeito de mera retificação.
- § 5° Se o pedido de retificação não for contestado pelo Secretário, a Ata será considerada aprovada, com a retificação.
 - § 6° Aprovada a Ata, está será assinada pelo Presidente e pelo Secretário.
- $\S~7^{\rm o}$ Não poderá impugnar a Ata, Vereador ausente à Sessão a que a mesma se refira.
- Art. 186 Após a aprovação da Ata, o Presidente determinará ao Secretário a leitura da matéria recebida, obedecendo a seguinte ordem:
 - I expedientes oriundos do Prefeito;
 - II expedientes oriundos de diversos;
 - III expedientes apresentados pelos Vereadores.
 - Art. 187 Na leitura das matérias, pelo Secretário, obedecer-se-á a seguinte ordem:
 - I Projetos de Lei;
 - II Projetos de Decreto Legislativo;
 - III Projetos de Resolução;
 - IV Requerimentos;
 - V Indicações;
 - VI Pareceres das Comissões;
 - VII Recursos:
 - VIII outras matérias.

Parágrafo Único – Nos documentos apresentados no expediente, serão oferecidas cópias aos Vereadores, quando solicitadas pelos mesmos ao Diretor da Secretaria da Casa, exceção feita ao Projeto de Lei Orçamentária, às Diretrizes Orçamentárias, ao Plano Plurianual e aos Projetos de Codificação, cujas cópias serão entregues obrigatoriamente.

- Art. 188 Terminada a leitura da matéria em pauta, verificará o Presidente o tempo restante do Pequeno Expediente, destinando-se o tempo restante, se houver, a breves comunicações dos Vereadores, por prazo de 05 (cinco) minutos, para que o Vereador deverá se inscrever previamente em lista especial controlada pelo Secretário.
- $\S~1^{\circ}$ Quando o tempo restante do Pequeno Expediente for inferior a 05 (cinco) minutos, será incorporado ao Grande Expediente.
- § 2° No Grande Expediente, os Vereadores inscritos também em lista própria, pelo Secretário, usarão da palavra, pelo **prazo máximo de 10 (dez) minutos, para tratar de qualquer assunto de interesse público.**
- § 3° Quando o orador inscrito para falar no Grande Expediente deixar de faze-lo por falta de tempo, sua inscrição automaticamente será transferida para a Sessão seguinte.
- § 4° O Vereador que, inscrito para falar, não se achar presente na hora que lhe for dada a palavra, perderá a vez e só poderá ser de novo inscrito em último lugar.
- Art. 189 Finda a hora do expediente, por se ter esgotado o tempo, ou por falta de oradores, passar-se-á à matéria constante da Ordem do Dia.
- § 1° Para a Ordem do Dia far-se-á a verificação de presença e a Sessão somente prosseguirá se estiver presente a maioria absoluta dos Vereadores.
- § 2º Não se verificando o quorum regimental, o Presidente aguardará 15 (quinze) minutos, como tolerância, antes de declarar encerrada a Sessão.
- Art. 190 Nenhuma proposição poderá ser posta em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia regularmente publicada, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas do início das Sessões, salvo disposição deste Regimento Interno.

Parágrafo Único – Nas Sessões em que devam ser apreciadas a Proposta Orçamentária, as Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual, nenhuma outra matéria figurará na Ordem do Dia.

Art. 191 – A organização da pauta da Ordem do Dia obedecerá aos seguintes critérios preferenciais:

I – Tribuna Livre

II- matérias em regime de urgência;

III - vetos;

IV – matérias em redação final;

V – matérias em discussão única;

VI – matérias em segunda discussão;

VII - matérias em primeira discussão;

VIII – recursos;

IX – demais proposições.

Parágrafo Único – As matérias, pela ordem de preferência, figurarão na pauta, observada a ordem cronológica de sua apresentação entre aqueles de mesma classificação.

- Art. 192 O Secretário procederá a leitura do que se houver de discutir e votar, a qual poderá ser dispensada a requerimento verbal de qualquer Vereador, com aprovação do Plenário.
- Art. 193 Esgotada a Ordem do Dia, anunciará o Presidente, sempre que possível, a Ordem do Dia da Sessão seguinte, fazendo distribuir resumo da mesma aos Vereadores, e, se ainda houver tempo, em seguida, concederá a palavra por 05 (cinco) minutos, para explicação pessoal, aos que a tenham solicitado ao Secretário, durante a Sessão, observados a precedência de inscrição e o prazo regimental.
- Art. 194 Não havendo mais oradores para falar em Explicação Pessoal ou se quando ainda houver, achar-se, porém, esgotado o tempo regimental, o Presidente declarará encerrada a Sessão.

CAPÍTULO III DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

- Art. 195 A convocação extraordinária da Câmara, no período de recesso, dar-se-á:
- I pelo Presidente, em caso de estado de calamidade pública, situação de emergência ou intervenção estadual;
 - II pelo Prefeito, quando a entender necessária;
 - III pela maioria absoluta dos Vereadores.
- § 1° Durante a Sessão Legislativa Extraordinária será apreciada somente a matéria que motivou a convocação.
- § 2º Salvo quando convocada pelo Prefeito, no recesso, a falta de comparecimento às Sessões do período extraordinário será computada para fins de extinção do mandato.
- § 3º Não sendo feita em Sessão, a comunicação de Convocação Extraordinária da Câmara será feita pessoalmente ao Vereador, mediante oficio.
- § 4° As Sessões Extraordinárias, no período ordinário, só serão realizadas em caso de relevância e urgência, observadas, quanto à convocação, o disposto no caput deste artigo.
- Art. 196 A Sessão Extraordinária compor-se-á exclusivamente da Ordem do Dia, que se cingirá à matéria objeto de convocação, observando-se quanto á aprovação da Ata da Sessão anterior, ordinária ou extraordinária, o disposto no artigo 184 e seus parágrafos.
- § 1° Aplicar-se-ão às Sessões Extraordinárias, no que couber, as disposições atinentes às Sessões Ordinárias.
- § 2º As Sessões Extraordinárias deverão ser remuneradas cujo valor e forma serão estabelecidos através de Projeto de Resolução elaborado pela Mesa Diretora.

CAPÍTULO IV DAS SESSÕES SOLENES

Art. 197 – As Sessões Solenes serão convocadas pelo Presidente da Câmara, por escrito, indicando a finalidade da reunião.

- § 1º Nas Sessões Solenes não haverá Expediente nem Ordem do Dia formal, dispensadas a leitura da Ata e a verificação de presença.
 - § 2° Não haverá tempo predeterminado para o enceramento de Sessão Solene.
- § 3° Nas Sessões Solenes somente poderão usar da palavra, além do Presidente da Câmara, o líder partidário ou o Vereador pelo mesmo designado, o Vereador que propôs a Sessão, como orador oficial da Cerimônia e as pessoas homenageadas.

TÍTULO VI DAS DISCUSSÕES E DAS DELIBERAÇÕES

CAPÍTULO I DAS DISCUSSÕES

- Art. 198 Discussão é o debate pelo Plenário de proposição figurante na Ordem do Dia, antecedendo às votações.
- Art. 199 A discussão de matéria constante da Ordem do Dia só poderá ser efetuada com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.
 - Art. 200 Terão uma única discussão as seguintes matérias:
 - I as que tenham sido colocadas em regime de urgência;
 - II os Projetos de Lei oriundos do Executivo com solicitação de prazo;
 - III a medida provisória;
 - IV o Veto;
 - V os Projetos de Decreto Legislativo ou de Resolução de qualquer natureza;
 - VI os requerimentos sujeitos a debates.
- Art. 201 Terão 02 (duas) discussões todas as matérias não incluídas no artigo 199.
- Art. 202 Nas matérias que estão sujeitas a dois turnos, na primeira discussão debater-se-á artigo por artigo do Projeto, enquanto que na segunda discussão debater-se-á o Projeto em bloco.
- § 1° Por deliberação do Plenário, a requerimento de Vereador, a Primeira discussão poderá ser feita englobadamente.
- $\S~2^{\rm o}$ Tratando-se de Projeto de Codificação, os debates poderão ser realizados por títulos, capítulos ou seções.
- § 3° Quando se tratar de Proposta Orçamentária, Diretrizes Orçamentárias e Plano Plurianual, as emendas serão debatidas antes do Projeto, em primeiro turno.
- Art, 203 Caso haja apresentação de emendas em Plenário, suspender-se-á a Discussão para a manifestação da Comissão competente, salvo deliberação em contrário do Plenário.
- Art. 204 Em nenhuma hipótese a Discussão em segundo turno ocorrerá na mesma sessão que tenha ocorrido à votação em primeiro turno.
- Art. 205 Sempre que a pauta dos trabalhos incluir mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a Discussão obedecerá à ordem cronológica de apresentação.

Parágrafo Único – O disposto no caput deste artigo não se aplica a substitutivo do mesmo autor da proposição originária, o qual preferirá a esta.

- Art. 206 O adiamento da discussão de qualquer proposição dependerá de deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto antes de seu início.
 - § 1° O adiamento aprovado será sempre por tempo determinado.
- § 2º Apresentados 02 (dois) ou mais requerimentos de adiamento, será votado de preferência o que marcar menor prazo.
 - § 3° Não se concederá adiamento de matéria que se ache em regime de urgência.
- § 4° O adiamento poderá ser motivado por pedido de vista, caso em que, se houver mais de um, a vista será sucessiva para cada um dos requerentes e pelo prazo máximo de 03 (três) dias para cada um deles.
- Art. 207 O encerramento de discussão de qualquer Proposição dar-se-á pela ausência de oradores, pelo decurso dos prazos regimentais ou por requerimento aprovado pelo Plenário.

Parágrafo Único – Somente poderá ser requerido o encerramento da discussão após terem falado pelo menos 02 (dois) Vereadores favoráveis à proposição de 02 (dois) contrários, entre os quais o autor do requerimento, salvo desistência expressa.

CAPÍTULO II DA DISCIPLINA DOS DEBATES

- Art. 208 Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo ao Vereador atender às seguintes determinações regimentais.
- I falar de pé, exceto se se tratar do Presidente, e quando impossibilitado de fazêlo, requererá ao Presidente autorização para falar sentado;
- II dirigir-se ao Presidente ou à Câmara, voltado para a Mesa, salvo quando responder a aparte;
- III não usar da palavra sem a solicitar e sem receber consentimento do Presidente:
 - IV referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de Excelência.
- Art. 209 O Vereador a que for dada a palavra, deverá inicialmente declarar a que título se pronuncia e não poderá:
 - I usar da palavra com finalidade diferente do motivo alegado para a solicitar;
 - II desviar-se da matéria em debate;
 - III falar sobre matéria vencida;
 - IV usar de linguagem imprópria;
 - V ultrapassar o prazo que lhe competir;
 - VI deixar de atender às advertências do Presidente.
 - Art. 210 O Vereador somente usará da palavra:
- I no expediente, quando for para solicitar retificação ou impugnação de Ata ou quando se achar regularmente inscrito;

- II para discutir matéria em debate, encaminhar votação ou justificar seu voto;
- III para apartear, na forma regimental;
- IV para explicação pessoal;
- V para levantar questão de ordem ou pedir esclarecimento à Mesa;
- VI para apresentar requerimento verbal de qualquer natureza;
- VII quando for designado para saudar qualquer visitante ilustre.
- Art. 211 O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso nos seguintes casos:
 - I para leitura de requerimentos de urgência;
 - II para comunicação importante à Câmara;
 - III para recepção de visitantes;
 - IV para votação de requerimento de prorrogação da sessão;
 - V para atender a pedido de palavra 'pela ordem', sobre questão regimental.
- Art. 212 Quando mais de um Vereador solicitar a palavra simultaneamente, o Presidente concedê-la-á na seguinte ordem:
 - I ao autor da Proposição em debate;
 - II ao relator do parecer em apreciação;
 - III ao autor da Emenda;
 - IV alternadamente, a quem seja pró ou contra a matéria em debate.
- Art. 213 Para o aparte ou interrupção do orador por outro, para indagação ou comentário relativamente à matéria em debate, observar-se-á o seguinte:
- I o aparte deverá ser expresso em termos corteses e não poderá exceder a 03 (três) minutos;
- II não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença expressa do orador;
- III não é permitido apartear o Presidente nem o orador que fala 'pela ordem', em explicação pessoal, para encaminhamento de votação ou para declaração de voto;
- IV o aparteante permanecerá de pé quando aparteia e enquanto ouve a resposta do aparteado.
 - Art. 214 Os oradores terão os seguintes prazos para uso da palavra:
- I 03 (três) minutos, para apresentar requerimento de retificação ou impugnação de Ata, falar pela ordem, apartear e justificar requerimento de urgência especial.
- II 05 (cinco) minutos, para falar no pequeno expediente, encaminhar votação, justificar voto ou emenda e proferir explicação pessoal,
- III 10 (dez) minutos, para falar no grande expediente, discutir requerimento, indicação, redação final, artigo isolado de proposição e veto,
- IV 15 (quinze) minutos, para discutir Projeto de Decreto Legislativo ou de Resolução;
- V 30 (trinta) minutos, para discutir Projeto de Lei, Proposta Orçamentária, Diretrizes Orçamentárias, Plano Plurianual, Prestação de Contas, Processo Político-administrativo e destituição de membro da Mesa.

Parágrafo Único - Será permitida a cessão de tempo de um para outro orador.

CAPÍTULO III DAS DELIBERAÇÕES

- Art. 215 As deliberações do Plenário, conforme determinações constitucionais, legais ou regimentais, serão tomadas por:
 - I maioria simples;
 - II maioria absoluta;
 - III maioria de 2/3 (dois terços).
- § 1° Dependerão de voto favorável de 2/3 (dois terços) de Membros da Câmara, além de outros casos previstos na Lei Orgânica, as deliberações sobre:
- I rejeição de Parecer Prévio do Tribunal de Contas, sobre as contas que o Prefeito deve prestar anualmente;
 - II alteração do nome do Município ou do Distrito;
 - III proposta à Assembléia para transferência da Sede do Município;
- IV a cassação do mandato do Prefeito, nas formas e nos casos previstos em Lei
 Orgânica e em lei específica;
 - V proposta de emenda à Lei Orgânica do Município.
- § 2° Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara:
 - I Leis complementares;
 - II Código Tributário;
 - III Código de Obras, Edificações e Postura;
 - IV Estatuto dos Funcionários;
 - V Criação de Cargos no Serviço da Câmara;
 - VI Plano de Desenvolvimento;
 - VII Normas relativas ao zoneamento;
 - VIII Plano Diretor;
 - IX Rejeição de Veto;
 - X Deliberação sobre a pena de perda de mandato de Vereador;
 - XI Eleição da Mesa, em primeiro escrutínio.
- § 3° Ressalvado o disposto nos parágrafos anteriores, as deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples, presente a maioria absoluta de seus membros.
 - Art. 216 A deliberação se realiza através de votação.

Parágrafo Único – Considerar-se-á qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declarar encerrada a discussão.

Art. 217 – Salvo as exceções previstas neste Regimento, o voto será sempre público nas deliberações da Câmara.

Parágrafo Único – Nenhuma Proposição de conteúdo normativo poderá ser objeto de deliberação durante Sessão Secreta.

- Art. 218 Os processos de votação são 02 (dois): simbólico e nominal.
- $\S~1^{\circ}$ O processo simbólico consiste na simples contagem de votos a favor ou contra a proposição, mediante convite do Presidente aos Vereadores para que permaneçam sentados ou se levantem, respectivamente.
- § 2º O processo nominal consiste na expressa manifestação de cada Vereador, pela chamada, sobre em que sentido vota, respondendo sim ou não.

- Art. 219 O processo simbólico será a regra geral para as votações, somente sendo abandonado por impositivo legal ou regimental ou a requerimento aprovado pelo Plenário.
- § 1º Do resultado da votação simbólica qualquer Vereador poderá requerer verificação mediante votação nominal, não podendo o Presidente indeferi-la.
 - § 2º Não se admitirá segunda verificação do resultado da votação.
- § 3° O Presidente, em caso de dúvida, poderá de oficio, repetir a votação simbólica para a recontagem dos votos.
- Art. 220 A votação será nominal, sempre que for requerida pelos Vereadores, mediante deliberação da maioria absoluta, não sendo permitida nas matérias reservadas às votações secretas.
 - Art. 221 A votação será nominal nos seguintes casos:

I – eleição da Mesa ou destituição de Membro da Mesa;

II – eleição ou destituição de Membro de Comissão Permanente;

III – julgamento das contas do Município;

IV – perda de mandato de Vereador;

V – apreciação de Veto ou de medida provisória;

VI – requerimentos de urgência;

VII - criação ou extinção de cargos, empregos ou funções da Câmara.

Art. 222 – Uma vez iniciada a votação, somente se interromperá se for verificada a falta de número legal, caso em que os votos já colhidos serão considerados prejudicados.

Parágrafo Único – Não será permitido ao Vereador abandonar o Plenário no curso de sua votação, salvo se acometido de mal súbito, sendo considerado o voto que já tenha proferido.

Art. 223 – Antes de iniciar-se a votação, será assegurado a cada uma das bancadas partidárias, por um de seus integrantes, falar apenas uma vez para propor aos seus co-partidários a orientação quanto ao mérito da matéria.

Parágrafo Único – Não haverá encaminhamento de votação quando se tratar de proposta orçamentária, das diretrizes orçamentárias, do plano plurianual, do julgamento das contas do Município, de processo cassatório ou de requerimento.

- Art. 224 Qualquer Vereador poderá requerer ao Plenário que aprecie isoladamente determinadas partes do texto da proposição, votando-as em destaque para rejeita-las preliminarmente.
- Art. 225 Terão preferência para votação, as emendas supressivas e as emendas oriundas das Comissões.

Parágrafo Único – Apresentadas 02 (duas) ou mais emendas sobre o mesmo artigo ou parágrafo, será admissível requerimento de preferência para a votação da emenda que melhor se adaptar ao Projeto, sendo o requerimento apreciado pelo Plenário, independentemente de discussão.

Art. 226 – Sempre que o Parecer da Comissão for pela rejeição do Projeto, deverá o Plenário deliberar primeiro sobre o Parecer, antes de entrar na consideração do Projeto.

Art. 227 – O Vereador poderá, ao votar, fazer declaração de voto, que consiste em indicar as razões pelas quais adota determinada posição em relação ao mérito da matéria.

Parágrafo Único – A declaração só poderá ocorrer quando toda a proposição tenha sido abrangida pelo voto.

- Art. 228 Enquanto o Presidente não haja proclamado o resultado da votação, o Vereador que já tenha votado poderá retificar seu voto.
- Art. 229 Proclamado o resultado da votação, poderá o Vereador impugná-lo perante o Plenário, quando daquela tenha participado Vereador impedido.

Parágrafo Único – Na hipótese deste artigo, acolhida a impugnação pelo Plenário, repetir-se-á a votação sem considerar-se o voto que motivou o incidente.

Art. 230 – Concluída a votação de Projeto de Lei, com ou sem emendas aprovadas, ou substitutivo, será a matéria encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para adequar o texto à correção vernacular.

Parágrafo Único - Caberá à Mesa a redação final dos Projetos de Decreto Legislativo e de Resolução.

- Art. 231 A redação final será discutida e votada depois de sua publicação, salvo se o Plenário a dispensar a requerimento de Vereador.
- § 1º Admitir-se-á emenda à redação final somente quando seja para despojá-la de obscuridade, contradição, improbidade lingüística ou técnica legislativa.
 - § 2° Aprovada a emenda, voltará a matéria à Comissão para nova redação final.
- 3º Se a nova redação final for rejeitada, será o Projeto mais uma vez encaminhada à Comissão, que o reelaborará, considerando-se aprovada se contra ela não votar a maioria absoluta dos componentes da Edilidade.
- Art. 232 Aprovado pela Câmara um Projeto de Lei, este será enviado ao Prefeito, para sanção, promulgação ou veto, uma vez expedidos os respectivos autógrafos.

Parágrafo Único – Os originais do Projeto de Lei aprovado serão, antes da remessa ao Executivo, registrados em livro próprio e arquivados na Secretaria da Câmara.

CAPÍTULO IV DA TRIBUNA LIVRE

- Art. 233 O cidadão que o desejar poderá usar da palavra nas Sessões da Câmara e nas Comissões, para a discussão de Projetos de Lei ou para debater assuntos de interesse da coletividade, desde que se inscreva em lista especial na Secretaria da Câmara, com 24 (vinte e quatro) horas de antecedência.
- § 1° Ao se inscrever na Secretaria da Câmara, o interessado deverá fazer referência à matéria sobre a qual falará, não lhe sendo permitido abordar temas que não tenham sido expressamente mencionados na inscrição.
- § 2° O Presidente da Câmara poderá cassar a palavra do cidadão que usar linguagem incompatível com a dignidade da Câmara ou que faltar com o devido respeito aos Vereadores.

- Art. 234 Caberá ao Presidente da Câmara fixar o número de cidadãos que poderá fazer uso da palavra em cada sessão.
- Art. 235 Ressalvada a hipótese de expressa determinação do Plenário em contrário, nenhum cidadão poderá usar a Tribuna da Câmara, nos termos deste Regimento, por um período maior do que 10 (dez) minutos, sob pena de ter a palavra cassada.
- $\S 1^{\circ}$ A secretaria da Câmara manterá um livro próprio para controle de inscrições, contendo o nome, data de inscrição e da sessão que o interessado fará o uso da palavra.
- § 2º O uso da Tribuna Livre pelos cidadãos respeitará a ordem de inscrição, dando-se prioridade a quem ainda não a tenha utilizado.
- Art. 236 Qualquer Cidadão, Associação de Classe, Clube de Serviço ou Entidade Comunitária do Município, poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às Comissões do Legislativo, sobre Projetos que nelas se encontrem para estudo.

Parágrafo Único – O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da Comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

TÍTULO VII DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL E DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE

CAPÍTULO I DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL

SEÇÃO I DO ORÇAMENTO

- Art. 237 Recebida do Prefeito a Proposta Orçamentária, dentro do prazo e na forma legal, o Presidente mandará publicar e distribuir cópias da mesma aos Vereadores, enviando-a à Comissão de Finanças e Orçamento para emitir Parecer no prazo 30 (trinta) dias.
- $\S~1^{\circ}$ Nos primeiros 20 (vinte) dias, os Vereadores e a Comunidade poderão apresentar emendas a Proposta, nos casos em que sejam permitidas, as quais serão publicadas na forma de avulsos.
- § 2º A Comissão de Finanças e Orçamentos promoverá audiências públicas para o debate com a comunidade, da Proposta Orçamentária e para o recebimento de reivindicações de interesse coletivo.
- Art. 238 Findo o prazo da Comissão, sem que o Parecer tenha sido apresentado, o Presidente designará uma Comissão Especial, que deverá apresentar o Parecer no prazo de 10 (dez) dias.
- Art. 239 Após as medidas de que tratam os artigos anteriores, o Projeto será incluído na primeira sessão da Câmara, como item único da Ordem do Dia.

- Art. 240 No primeiro turno poderão os Vereadores manifestar-se no prazo regimental, sobre o Projeto e as Emendas, assegurando-se preferência ao relator da Comissão de Finanças e Orçamentos e aos autores das Emendas.
- Art. 241 Se forem aprovadas as Emendas, dentro de 03 (três) dias, a matéria retornará à Comissão de Finanças e Orçamentos para incorpora-las ao texto, para o que disporá do prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo Único – Devolvido o Processo pela Comissão, será o Projeto reincluído em pauta, imediatamente, para a votação, em segundo turno, para a aprovação do texto definitivo, dispensada a fase da redação final.

- Art. 242 Aplicam-se as normas desta Seção à Proposta do Plano Plurianual e das Diretrizes Orçamentárias.
- Art. 242-A. A emenda impositiva ao projeto de lei do orçamento anual deve ser entregue individualmente por Vereador ou por Bancada e somente pode ser apresentada na Comissão de Finanças e Orçamento, no prazo indicado, para este fim, na agenda de instrução, de que trata o Art. 237 deste Regimento Interno. (Redação dada pela Emenda 01/2021)

Parágrafo único. A emenda impositiva de que trata este artigo deve observar subsidiariamente:

- I quando individual, as normas da Emenda Constitucional n. 86, de 17 de março de 2015;
- II quando de Bancada, as normas da Emenda Constitucional n. 100, de 26 de junho de 2019;
 - III o modelo de documento previamente estabelecido pela Câmara.
- Art. 242-B. A Comissão de Orçamento, Finanças, Infraestrutura e Desenvolvimento Econômico processará a emenda impositiva individual ou de Bancada e sobre elas emitirá parecer. (Redação dada pela Emenda n. 01/2023)
- § 1º O Vereador ou a Bancada que desejar apresentar emenda impositiva deverá manifestar esta intenção à Comissão de Orçamento, Finanças, Infraestrutura e Desenvolvimento Econômico, no prazo indicado na agenda de instrução, para efeitos de distribuição equitativa dos seguintes percentuais:
- I dois por cento da receita corrente líquida, entre os inscritos, no caso de emenda individual;
- II um por cento da receita corrente líquida, entre as bancadas inscritas, no caso de emenda de Bancada.
- § 2º Para cada emenda de Vereador ou de Bancada, a Comissão de Orçamento, Finanças, Infraestrutura e Desenvolvimento Econômico emitirá parecer sobre a sua viabilidade em até cinco dias antes do término do prazo para a apresentação das emendas, conforme o § 1º deste artigo.
- § 3º A apreciação de emenda e sua viabilidade, inclusive quanto à indicação de recursos orçamentários como fonte, será efetuada de acordo com a ordem de apresentação por Vereador ou bancada.

- § 4º A decisão da Comissão de Orçamento, Finanças, Infraestrutura e Desenvolvimento Econômico, sobre a emenda impositiva, será fundamentada, e sendo rejeitada, por ausência de elementos essenciais, será arquivada.
- § 5º A emenda rejeitada, com a respectiva decisão, será publicada separadamente da emenda aceita.
- § 6º Se não houver emenda, o projeto de lei do orçamento anual será incluído na Ordem do Dia da primeira Sessão Plenária subsequente ao término do prazo de apresentação de emenda.
- § 7º Havendo emenda, o projeto será incluído na ordem do dia da primeira sessão plenária subsequente à publicação do parecer da Comissão de Orçamento, Finanças, Infraestrutura e Desenvolvimento Econômico."

SEÇÃO II DAS CODIFICAÇÕES

- Art. 243 Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e prover completamente a matéria tratada.
- Art. 244 Os Projetos de Codificação, depois de apresentados em Plenário, serão distribuídos por cópia aos Vereadores e encaminhados à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.
- § 1° Nos 15 (quinze) dias subseqüentes, poderão os Vereadores encaminhar à Comissão, emendas e sugestões a respeito.
- § 2° A critério da Comissão, poderá ser solicitada assessoria de órgão de assistência técnica ou parecer de especialista na matéria, desde que haja recursos para atender à despesa específica, ficando, nesta hipótese, suspensa a tramitação da matéria.
- § 3° A Comissão terá 30 (trinta) dias para exarar parecer, incorporando as emendas apresentadas que julgar convenientes ou produzindo outras, em conformidade com as sugestões recebidas.
- § 4° Exarado o parecer ou, na falta deste, observado o disposto no artigo 236, no que couber, o processo se incluirá na pauta da Ordem do Dia da Sessão seguinte.
 - Art. 245 No primeiro turno, a votação será por título, capítulo ou seção.
- § 1º Aprovado em primeiro turno, voltará o processo à Comissão, por mais de 10 (dez) dias, para incorporação das emendas aprovadas.
- $\S~2^{\rm o}$ Ao atingir este estágio o Projeto terá a tramitação normal dos demais Projetos.

SEÇÃO III DA PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA

Art. 246 – A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta:

- I de 1/3 (um terço), no mínimo, dos Vereadores;
- II do Prefeito Municipal;
- III de 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município.
- Art. 247 A proposta de emenda à Lei Orgânica, recebida pela Mesa, será numerada e publicada em Avulsos, para serem distribuídos aos Vereadores.
- § 1° Distribuídos os avulsos, a proposta de emenda será encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para exame de sua admissibilidade.
- § 2º Concluído a Comissão pela inconstitucionalidade, ilegalidade ou injuridicidade da Proposta de Emenda, deve o Parecer ser submetido à deliberação do Plenário, e somente quando rejeitado o Parecer, prosseguirá a tramitação da matéria.
- Art. 248 Admitida a Proposta, o Presidente designará uma Comissão Especial para o exame de mérito da proposição, a qual terá o prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua constituição, para proferir Parecer.
- § 1° Somente perante a Comissão Especial poderão ser apresentadas emendas, com o mesmo quorum mínimo de assinaturas exigido para a apresentação da proposta, nos primeiros 10 (dez) dias do prazo para emitir parecer.
 - § 2º Após emitido o Parecer, a proposta será incluída na Ordem do Dia.
- § 3° A proposta será discutida e votada pela Câmara em dois turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias entre eles, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, 2/3 (dois terços) dos votos dos Vereadores, em votação nominal.
- Art. 249 A matéria constante de Proposta de Emenda rejeitada ou havida por prejudicada, não pode ser objeto de nova Proposta na mesma sessão legislativa.
- Art. 250 Aplicam-se à Proposta de Emenda à Lei Orgânica, no que colidir com o estatuído nesta Seção, as disposições regimentais relativas ao trâmite e apreciação dos Projetos de Lei.

CAPÍTULO II DO PROCEDIMENTO DE CONTROLE

SEÇÃO I DO JULGAMENTO DAS CONTAS

- Art. 251 Recebido o Parecer Prévio do Tribunal de Contas, independentemente de leitura em Plenário, o Presidente da Câmara distribuirá cópia aos Vereadores, juntamente com o balanço anual, encaminhando o processo à Comissão de Finanças e Orçamentos, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar ao Plenário o seu Parecer, acompanhado do Projeto de Decreto Legislativo pela aprovação ou rejeição das contas.
- \S 1° Até 10 (dez) dias depois do recebimento do Processo, a Comissão receberá pedidos escritos dos Vereadores, solicitando informações sobre itens determinados da Prestação de Contas.
- § 2º Para responder aos pedidos de informações, a Comissão poderá realizar quaisquer diligencia e vistorias externas, bem como, mediante entendimento prévio com o Prefeito, examinar quaisquer documentos existentes na Prefeitura.

- Art. 252 Se o Parecer da Comissão for pela rejeição das contas, deverá conter exposição de motivos, fundamentada, abrindo-se vista do Processo ao Prefeito responsável para apresentar defesa no prazo de 10 (dez) dias, interrompendo-se, neste caso, o prazo para a emissão do Parecer.
- § 1º Vencido o prazo, com ou sem defesa, a Comissão apresentará o competente Projeto de Decreto Legislativo, manifestando a sua decisão.
- § 2º Sempre que o Parecer for contrário à decisão do Tribunal de Contas, a Comissão exporá os motivos de sua discordância.
- Art. 253 O Projeto de Decreto Legislativo, dispondo sobre a de liberação das Contas, será submetido a turno único de discussão e votação.

Parágrafo Único – Se a conclusão da Comissão for pela rejeição das Contas, o Presidente comunicará o Prefeito responsável para que, querendo, faça sua defesa em Plenário, oralmente ou por escrito, diretamente ou por procurador.

Art. 254 – Na Sessão em que se devam discutir as Contas do Município, o expediente será reduzido a 15 (quinze) minutos e a Ordem do Dia será reservada exclusivamente à matéria.

SEÇÃO II DO PROCESSO DE PERDA DO MANDATO

Art. 255 – A Câmara processará o Vereador pela prática de infrações político-administrativas definida na Legislação incidente, observadas as normas adjetivas, inclusive quorum, estabelecidas nessa mesma legislação.

Parágrafo Único - Em qualquer caso, assegurar-se-á ao acusado plena defesa.

- Art. 256 O julgamento far-se-á em sessão ou sessões extraordinárias para esse efeito convocadas.
- Art. 257 Quando a deliberação for no sentido de culpabilidade do acusado, expedir-se-á Decreto Legislativo de perda de mandato, do qual se dará notícia à Justiça Eleitoral.

SEÇÃO III DA CONVOCAÇÃO DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

- Art. 258 A Câmara poderá convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargo da mesma natureza, para prestarem informações sobre a administração municipal, sempre que a medida se faça necessária para assegurar a fiscalização apta do Legislativo sobre o Executivo.
- Art. 259 A convocação deverá ser requerida por escrito, por qualquer Vereador ou Comissão, devendo ser discutida em Plenário.

Parágrafo Único – O requerimento deverá indicar, explicitamente, o motivo da convocação e as questões que serão propostas ao convocado.

Art. 260 – Aprovado o requerimento, a convocação se efetivará mediante oficio assinado pelo Presidente, em nome da Câmara, indicando o dia e hora para o comparecimento, e dando ao convocado ciência do motivo de sua convocação.

Art. 261 – O Secretário Municipal poderá incumbir assessores que o acompanhem na ocasião, de responder as indagações.

Parágrafo Único – Quando nada mais houver a indagar ou a responder, ou quando escoado o tempo regimental, o Presidente encerrará a Sessão, agradecendo ao Secretário Municipal, em nome da Câmara, pelo comparecimento.

Art. 262 – A Câmara poderá optar pelo pedido de informações ao Prefeito, por escrito, caso em que o oficio do Presidente da Câmara será redigido contendo os requisitos necessários à elucidação dos fatos.

Parágrafo Único – O Prefeito deverá responder às informações, observado o prazo indicado na Lei Orgânica do Município.

Art. 263 – Sempre que o Prefeito se recusar a prestar informações à Câmara, quando devidamente solicitado, o autor da Proposição deverá produzir denúncia para efeito de cassação do mandato do infrator.

SEÇÃO IV DO PROCESSO DESTITUITÓRIO

- Art. 264 Sempre que qualquer Vereador propuser a destituição de qualquer membro da Mesa, o Plenário, conhecedor da representação, deliberará, preliminarmente, em face da prova documental oferecida por antecipação pelo representante, sobre o processamento da matéria.
- § 1º Caso o Plenário se manifeste pelo processamento da representação, por maioria simples, autuada a mesma pelo Secretário, o Presidente ou o seu substituto legal; se for ele o denunciado, determinará a notificação do acusado, para oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias e arrolar testemunhas até o máximo de 03 (três), sendo-lhe enviada cópia da peça acusatória e dos documentos que a tenham instruído.
- § 2º Se houver defesa, quando esta for anexada aos Autos, com os documentos que a acompanharem, o Presidente mandará notificar o representante para confirmar a representação ou retirá-la, no prazo de 05 (cinco) dias.
- § 3° Se não houver defesa ou, se havendo, o representante confirmar a acusação, será sorteado Relator para o Processo e convocar-se-á Sessão Extraordinária para apreciação da matéria, na qual serão inquiridas as testemunhas de defesa e de acusação, até o máximo de 03 (três) para cada lado.
 - § 4° Não poderá funcionar como Relator, qualquer membro da Mesa.
- § 5° Na Sessão, o Relator, que se assessorará de Servidor da Câmara, inquirirá as testemunhas perante o Plenário, podendo qualquer Vereador formular-lhes perguntas, do que se lavrará assentada.
- § 6° Finda a inquirição, o Presidente da Câmara concederá 30 (trinta) minutos, para se manifestarem individualmente o representante, o acusado e o relator, seguindo-se a votação da matéria pelo Plenário.
- § 7º Se o Plenário decidir, por maioria absoluta de votos dos Vereadores, pela destituição, será elaborado Projeto de Resolução, pelo Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

TÍTULO VIII DO REGIMENTO INTERNO E DA QUESTÃO REGIMENTAL

CAPÍTULO I DAS QUESTÕES DE ORDEM E DOS PRECEDENTES

- Art. 265 As interpretações de disposições do Regimento feitas pelo Presidente da Câmara, em assuntos controversos, desde que o mesmo assim o declare perante o Plenário, de oficio ou a requerimento de Vereador, constituirão precedentes regimentais.
- Art. 266 Os casos não previstos neste Regimento serão resolvidos soberanamente pelo Plenário, cujas decisões serão ao mesmo incorporadas.
- Art. 267 Questão de Ordem é toda dúvida levantada em Plenário quanto à interpretação e à aplicação do Regimento.

Parágrafo Único – As Questões de Ordem devem ser formuladas com clareza e com a indicação precisa das disposições regimentais que se pretender elucidar, sob pena de o Presidente as repelir sumariamente.

- Art. 268 Cabe ao Presidente resolver as Questões de Ordem, não sendo lícito a qualquer Vereador opor-se-á decisão, sem prejuízo de recursos ao Plenário.
- $\S~1^{\rm o}$ O recurso será encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para parecer.
- § 2º O Plenário, em face do parecer, decidirá o caso concreto, considerando-se a deliberação como prejulgado.
- Art. 269 Os precedentes a que se referem os artigos 233, 234 e 235, § 2°, serão registrados em livro próprio, para aplicação aos casos análogos, pelo secretário da Mesa.

CAPÍTULO II DA DIVULGAÇÃO DO REGIMENTO E DE SUA REFORMA

- Art. 270 A Secretaria da Câmara fará reproduzir periodicamente este Regimento, enviando cópias à Biblioteca Municipal, ao Prefeito, ao Governador do Estado, ao Presidente da Assembléia Legislativa, a cada um dos Vereadores e às Instituições interessadas em assuntos municipais.
- Art. 271 Ao fim de cada ano legislativo a Secretaria da Câmara, sob a orientação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, elaborará e publicará separata a este Regimento, contendo as deliberações regimentais pelo Plenário, com eliminação dos dispositivos revogados e os precedentes regimentais firmados.
- Art. 272 Este Regimento Interno somente poderá ser alterado, reformado, mediante proposta:
 - I de 1/3 (um terço), no mínimo, dos Vereadores;
 - II da Mesa:
 - III de uma das Comissões da Câmara.

TÍTULO IX DA GESTÃO DOS SERVIÇOS INTERNOS DA CÂMARA

- Art. 273 Os serviços administrativos da Câmara incumbem à sua Secretaria e reger-se-ão por ato regulamentar próprio, baixado pelo Presidente.
- Art. 274 As determinações do Presidente à Secretaria sobre expediente serão objeto de Ordem de Serviço e as instruções aos Servidores sobre o desempenho de suas atribuições, constarão de Portarias.
- Art. 275 A Secretaria fornecerá aos interessados, no prazo de 15 (quinze) dias, as certidões que tenham requerido ao Presidente, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, bem como preparará os expedientes de atendimento às requisições judiciais, independentemente de despacho, no prazo de 05 (cinco) dias.
 - Art. 276 A Secretaria manterá os registros necessários aos serviços da Câmara.
 - § 1º São obrigatórios os seguintes livros:
 - I livro de atas das Sessões;
 - II livro de ata das reuniões das Comissões Permanentes;
 - III livro de registro de Leis;
 - IV Decretos Legislativos;
 - V Resoluções;
 - VI livro de Atos da Mesa e Atos da Presidência;
 - VII livro de termos de Posse de Servidores;
 - VIII livro de termos de contratos;
 - IX livro de precedentes regimentais;
 - § 2º Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Secretário da Mesa.
- Art. 277 Os papéis da Câmara serão confeccionados no tamanho oficial e timbrados com o símbolo identificativo, conforme ato da Presidência.
- Art. 278 As despesas da Câmara, dentro dos limites das disponibilidades orçamentárias consignadas no Orçamento do Município e dos créditos adicionais, serão ordenadas pelo Presidente da Câmara.
- Art. 279 A movimentação financeira dos recursos orçamentários da Câmara será efetuada em instituições financeiras oficiais, cabendo à Tesouraria movimentar os recursos que lhe forem liberados.
- Art. 280 As despesas miúdas, de pronto pagamento, definidas em Lei específica, poderão ser pagas mediante a adoção do regime de adiantamento.
- Art. 281 A contabilidade da Câmara encaminhará as suas demonstrações até o dia 15 (quinze) de cada mês, para fins de incorporação à contabilidade central da Prefeitura.
- Art. 282 No período de 15 de abril a 13 de junho de cada exercício, na Secretaria da Câmara e no horário de seu funcionamento, as contas do Município, ficarão à disposição para exame e apreciação, na forma estabelecida na Lei Orgânica Municipal.

TÍTULO X DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 283 – A publicação dos expedientes da Câmara observará o disposto em ato normativo a ser baixado pela Mesa.

Art. 284 – No dias de Sessão deverão estar hasteadas, no Edificio e no recinto do Plenário, as Bandeiras do País, do Estado e do Município, observada a Legislação Federal.

Art. 285 – Não haverá expediente do Legislativo em dias de ponto facultativo decretado pelo Município.

Art. 286 – Os prazos previstos neste Regimento são contínuos e irreleváveis, contando-se o dia de seu começo e o de seu término e somente se suspendendo por motivo de recesso.

Art. 287 – Á data de vigência, ficarão prejudicados quaisquer Projetos de Resolução em matéria regimental e revogados todos os precedentes firmados sob o império do Regimento anterior.

Art. 288 - Fica mantido, na Sessão Legislativa em curso, o número de membros da Mesa e das Comissões Permanentes.

Art. 289 – Este Regimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 11 de Setembro de 2003.

Osvaldo Wagner da Rocha Presidente da Câmara

> Geverson Tonello Vice Presidente

Ademar João Lotici 1º Secretário

Maria Luiza Souza Netto 2ª Secretária